



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Gabinete do Ministro

OFÍCIO SEI Nº 4822/2025/MPS

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

À Senhora
DÉBORA APARECIDA ANDRADE FLORIANO
Presidente Substituta
Instituto Nacional do Seguro Social
pres@inss.gov.br

Assunto: Determinação de Adoção de Providências em Relação aos Acordos de Cooperação Técnica.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 10128.028283/2025-38.

Senhora Presidente Substituta,

Considerando o dever de resguardar o interesse público e a proteção dos beneficiários da Previdência Social, especialmente no que se refere à preservação de sua renda e à transparência nos descontos realizados em seus benefícios, determino a imediata adoção de providências acauteladoras relativas aos Acordos de Cooperação Técnica firmados entre o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e entidades diversas para o desconto de mensalidades associativas.

Nesse sentido, determino:

1. A suspensão da execução de todos os Acordos de Cooperação Técnica que envolvam descontos em folha de pagamento de benefícios previdenciários, até ulterior reavaliação de sua regularidade e conformidade com o interesse público;
2. A realização de análise criteriosa dos referidos acordos, com a apuração de eventuais irregularidades ou prejuízos aos beneficiários, propondo, se necessário, medidas corretivas ou a rescisão definitiva dos instrumentos;

As providências adotadas deverão ser informadas a este Ministério no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da ciência deste Ofício.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

CARLOS ROBERTO LUPI

Ministro de Estado da Previdência Social



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto Lupi, Ministro(a) de Estado**, em 28/04/2025, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50276314** e o código CRC **8F82111D**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 8º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70059-900 - Brasília/DF
- e-mail adm.gabinete@mtp.gov.br - gov.br/previdencia

Processo nº 10128.028283/2025-38.

SEI nº 50276314



ENC: OFÍCIO SEI Nº 4822/2025/MPS

De Presidencia <pres@inss.gov.br>

Data Seg, 28/04/2025 12:07

Para INAYANA PEREIRA DE SENA <inayana.sena@inss.gov.br>

 1 anexo (49 KB)

Oficio_50276314.pdf;

ANA LUCIA MAINENTI PAGNEZ

Assessor Técnico Especializado

Assessoria Parlamentar/PRES/INSS

Tel. 61-3313-4533

De: MPS/Gabinete do Ministro <adm.gabinete@mtp.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 28 de abril de 2025 11:49

Para: Presidencia <pres@inss.gov.br>; cgs@inss.gov.br <cgs@inss.gov.br>

Assunto: OFÍCIO SEI Nº 4822/2025/MPS

CUIDADO: E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Prezados,

Encaminhado para conhecimento e demais providências o OFÍCIO SEI Nº 4822/2025/MPS

Favor acusar o recebimento

Atenciosamente

Gabinete do Ministro



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência

DESPACHO

Presidência, data da assinatura eletrônica.

Ref.: Processo nº 10128.028283/2025-38.

Int.: Ministério da Previdência Social - MPS.

A s s . : Determinação de Adoção de Providências em Relação aos Acordos de Cooperação Técnica e Processo Judicial nº 1020503-68.2025.4.01.3400 - Suspensão imediata de Acordos de Cooperação Técnica - Desconto de mensalidade associativa.

1. Trata-se do recebimento, nesta data, do Ofício SEI nº 4822/2025/MPS, de 28 de abril de 2025, determinando *a suspensão da execução de todos os Acordos de Cooperação Técnica que envolvam descontos em folha de pagamento de benefícios previdenciários, até ulterior reavaliação de sua regularidade e conformidade com o interesse público, bem como a realização de análise criteriosa dos referidos acordos, com a apuração de eventuais irregularidades ou prejuízos aos beneficiários, propondo, se necessário, medidas corretivas ou a rescisão definitiva dos instrumentos.*

2. Consigna-se o recebimento de diversas notificações e intimações expedidas por órgãos do Poder Judiciário, que tramitam com Nível de Acesso Sigiloso, relativas a medidas e determinações concernentes ao desconto de mensalidades associativas nos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão, vinculados a associações que firmaram Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com o INSS, nos termos da Lei nº 8.213, de 1991, da Lei nº 13.019, de 2014, e do Decreto nº 3.048, de 1999, principalmente, cadastrados no Processo SEI nº 35014.162578/2025-41, que

3. Registra-se inicialmente o recebimento do OFÍCIO/15SECVA Nº 276/2025, expedido pela 15ª Vara Criminal da Seção Judiciária da Distrito, por meio de mensagem eletrônica datada de 23 de abril de 2025, o qual encaminha a esta Presidência determinação judicial proferida nos autos da Ação Penal nº 1020503-68.2025.4.01.3400, para que proceda à “*suspensão imediata de Acordo de Cooperação Técnica do INSS, a partir da data da deflagração da operação*”, com as seguintes entidades associativas:

I - Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos (AMBEC), em São Paulo/SP;

II - Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (SINDNAPI/FS), em São Paulo/SP;

III - Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (AAPB), em Fortaleza/CE;

IV - Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional (AAPEN), anteriormente denominada de Associação Brasileira dos Servidores Públicos (ABSP), em Fortaleza/CE;

V - Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura (CBPA), em Brasília/DF;

VI - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), em Brasília/DF;

VII - Universo Associação dos Aposentados e Pensionistas dos Regimes Geral da Previdência Social (AAPPS UNIVERSO), em Aracaju/SE;

VIII - União Nacional de Auxílio aos Servidores Públicos (UNASPUB), em Belo Horizonte/MG; e

IX - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil (CONAFER), em Brasília/DF.

4. Consta nos mesmos autos, recebidos por mensagem eletrônica:

I - advindos da mesma autoridade judiciária:

a) o OFÍCIO/15SECVA Nº 277/2025, por meio do qual a autoridade judiciária comunica que proferiu decisão determinando à Dataprev a suspensão “*dos descontos efetuados em razão de Acordo de Cooperação Técnica com o INSS a partir da data da deflagração da operação*”, envolvendo as mesmas entidades anteriormente elencadas; e

b) o OFÍCIO/15SECVA Nº 284/2025, contendo determinação para que o INSS “*cumpra integralmente as recomendações exaradas pelo próprio INSS, por meio de sua Auditoria-Geral (AUDGER) e atenda fielmente à Instrução Normativa PRES/INSS nº 162/2024, inclusive com a implementação de solução biométrica para efetivação de descontos associativos*”, bem como, para que fique “*proibido que o INSS e a DATAPREV adotem solução biométrica que não atenda a completude da Instrução Normativa PRES/INSS nº 162/2024, mormente “solução biométrica transitória”*”;

II - recebido na mesma data, o Ofício/10ª Vara/SJDF/Nº 075, originário da 10ª Vara Criminal Federal e 1º Juizado Especial Federal Criminal, encaminhando determinação judicial proferida nos autos de Ação Penal nº 1000419-46.2025.4.01.3400, para que se proceda “*a suspensão imediata do Acordo de Cooperação Técnica do INSS com a empresa CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS - CNPJ N. 14.815.352/2001-00*”.

III - intimação judicial proferida nos autos de Ação Penal nº 0801279-46.32025.4.05.8500, em tramitação perante a 3ª Vara de Execuções Penais da Seção Judiciária de Sergipe, contendo determinação para que “*não proceda a novos repasses de quantias que seriam/serão repassadas, a título de contribuição associativa, as entidades abaixo indicadas, devendo tais valores serem depositados, judicialmente, em conta a ser informada, oportunamente*”, relativamente às seguintes entidades:

a) UNIVERSO Associação de Aposentados e Pensionistas do Regime Geral da Previdência Social, CNPJ nº 08.302.024/0001-07;

b) ACOLHER/APDAP PREY Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas, CNPJ nº 07.699.920/0001-99;

c) ASBRAPI Associação Brasileira dos Aposentados, Pensionistas e Idosos, CNPJ nº 41.191.842/0001-55;

d) POTYGUAR- Associação de Proteção e Defesa dos Aposentados, Pensionistas e Idosos do Brasil, CNPJ nº 03.869.207/0001-95; e

e) Federação Nacional de Apoio aos Idosos Aposentados e Pensionistas do Regime Geral e Próprio da Previdência Social, (CNPJ nº 44.209.546/0001-22).

5. De outra parte, além das ações judiciais, registra-se, nos autos do Processo SEI nº 35014.163094/2025-19, manifestação da Controladoria Geral da União (CGU), constante de Relatório de Avaliação referente aos exercícios de 2023 e 2024 decorrente de auditoria específica para avaliar a conformidade dos descontos de mensalidades associativas realizados em folha de pagamento de aposentados e pensionistas do INSS, nos termos da Lei nº 8.213, de 1991.

6. Em síntese, a avaliação de natureza correicional apurou que a documentação comprobatória de parte das entidades pesquisadas e/ou entrevistadas mostrou-se insuficiente para evidenciar a existência de filiação e de autorização expressa do titular do benefício para a consignação da mensalidade associativa previamente à averbação. Ademais, concluiu pela ausência de evidências que atestem a capacidade operacional das entidades para atender ao expressivo crescimento do número de beneficiários com descontos associativos.

7. Em face de tal situação, apurada de forma detalhada no Relatório de Avaliação, a CGU recomendou ao INSS: (1) a imediata exclusão dos descontos para os casos em que não houve a devida comprovação documental; (2) o bloqueio cautelar e imediato de descontos de novas mensalidades associativas; (3) o aprimoramento de procedimentos de formalização, acompanhamento da execução, suspensão e cancelamento de ACT; e (4) a avaliação da adoção de procedimentos mais robustos para assegurar a compatibilidade da capacidade operacional das entidades ante o elevado número de averbações implementadas. Eis o trecho do Relatório:

RECOMENDAÇÕES

1. Realizar a imediata exclusão dos descontos de mensalidade associativa, caso essa exclusão ainda não tenha ocorrido, dos beneficiários em relação aos quais a documentação hábil a autorizar os descontos não foi apresentada pelas entidades ou foi apresentada de forma insuficiente, situação identificada em relação às entidades AAPB, ABSP/AAPEN, AAPPS UNIVERSO, ABAPEN, ABCB, ABENPREV, AMBEC, AP BRASIL, CAAP, CBPA, CEBAP, COBAP, CONAFER, CONTAG, CONTRAF-BRASIL, FITF/CNTT/CUT, MASTER PREV, RIAAM BRASIL, SINAB, SINDINAPI, SINTAPI, SINTRA-API, UNASPUB, UNIBAP e UNSBRAS/UNABRASIL. Achados nº 1 e 2

2. Suspender, de forma cautelar, a inclusão de descontos de mensalidade associativa das entidades AAPB, ABSP/AAPEN, AAPPS UNIVERSO, ABAPEN, ABCB, ABENPREV, AMBEC, AP BRASIL, CAAP, CBPA, CEBAP, COBAP, CONAFER, CONTAG, CONTRAF-BRASIL, FITF/CNTT/CUT, MASTER PREV, RIAAM BRASIL, SINAB, SINDINAPI, SINTAPI, SINTRA-API, UNASPUB, UNIBAP e UNSBRAS/UNABRASIL, considerando a não disponibilização, total ou parcial, de documentação dos segurados que constaram da amostra para a qual foram requeridos documentos às entidades. Achados nº 1 e 2

3. Considerando a totalidade dos ACT vigentes e as situações identificadas neste Relatório,

que indicam a fragilidade dos controles relacionados à implementação de descontos associativos, suspender, de forma cautelar, esses Acordos, os descontos deles decorrentes e quaisquer repasses de recursos, ainda pendentes de concretização, às entidades signatárias desses ACT. (grifos acrescidos)

8. Além do envio das notificações judiciais, tem-se conhecimento de que a avaliação da CGU sobre se os descontos, no tocante à exigência de autorização expressa dos beneficiários resultou na deflagração de operação policial de ampla repercussão na mídia nacional, com a imputação de acusações e expedição de notificações em face de autoridades do INSS, fato que possui potencial para causar relevante impacto na imagem da Autarquia e da Previdência Social.

9. Inicialmente, em cumprimento às determinações judiciais, **DETERMINO A SUSPENSÃO IMEDIATA DE DESCONTOS DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA REFERENTES ÀS ENTIDADES RELACIONADAS NAS DECISÕES JUDICIAIS** (AMBEC, SINDNAPI/SP, ABSP/CE, CBPA/DF, CONTAG/DF, AAPPs UNIVERSO/SE, (UNASPUB/MG e CONAFER/DF), **bem como, ficam SUSPENSOS TODOS OS DESCONTOS ASSOCIATIVOS** em relação aos benefícios em que há descontos para as referidas entidades a contar da data da intimação (23 de abril de 2025).

10. Os valores descontados não serão objeto de repasse e deverão ser ressarcidos na competência de maio de 2025, em complemento positivo, um vez que para esta competência não há como retornar o valor.

11. Em relação à determinação judicial proferida nos autos da Ação Penal nº 0801279-46.32025.4.05.8500, em tramitação perante a 3ª Vara - Competente para Execuções Penais da Subseção Judiciária do Estado do Sergipe, em que determina a suspensão do repasse às entidades associativas, com depósito em Juízo, em cumprimento à ordem judicial **DETERMINO A SUSPENSÃO IMEDIATA DOS REPASSES** a entidade associativa ACOLHER/APDAP PREY ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, CNPJ nº 07.699.920/0001-99.

12. Quanto à entidade associativa UNIVERSO ASSOCIACAO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL, CNPJ nº 08.302.024/0001-07, já conta na determinação judicial proferida nos autos da Ação Penal nº 1020503-68.2025.4.01.3400, razão pela qual, em relação à aludida entidade, **já há determinação quanto ao cumprimento da SUSPENSÃO do ACT.**

13. As entidades associativas **POTYGUAR - Associação DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DO BRASIL, CNPJ nº 03.869.207/0001-95** e **FEDERAÇÃO NACIONAL DE APOIO AOS IDOSOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO REGIME GERAL E PROPRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, (CNPJ Nº 44.209.546/0001-22)**, não foi localizado acordo de cooperação técnica com o INSS, porém, será necessário que a Diretoria de Benefícios e Relacionamento com Cidadão - Dirben confirme se não está havendo descontos e repasses sem a formalização do ACT.

14. No que concerne às demais entidades associativas com as quais o INSS firmou Acordo de Cooperação Técnica (ACT), ainda que os respectivos descontos não tenham sido iniciados, verifica-se, diante da Recomendação da Auditoria da CGU (item 5) e da Recomendação do Ministério da Previdência Social, a necessidade de apurar a regularidade dessas entidades, mesmo que não estejam abrangidas pelas decisões judiciais anteriormente mencionadas.

15. Contudo, preliminarmente a qualquer medida, a fim de permitir a adoção das medidas cabíveis, entendo indispensável promover primeiro a prévia instrução do presente processo administrativo,

ouvindo a Dirben, bem como a Procuradoria Federal Especializada para seja avaliada a viabilidade técnica e jurídica de, em caráter liminar, proceder à **SUSPENSÃO CAUTELAR DO REPASSE FINANCEIRO** em todos os Acordos de Cooperação Técnica.

16. Ante o exposto, em caráter de **URGÊNCIA**, encaminho à Dirben para ciência, manifestação e instrução com as seguintes informações:

I - emissão de relatório com a relação de todas as entidades associativas em que o INSS mantém ACTs já assinados, mesmo que ainda não estejam em fase de execução, devendo constar o respectivo número de CNPJ e número de beneficiários associados;

II - juntada dos relatórios do Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União, que tratam das auditorias acerca dos descontos associativos;

III - juntada dos dados do relatório constando o número de exclusões dos descontos associativos, por entidades e períodos, realizados via MEU INSS; e

IV - juntada das demais notificações/intimações seja do Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública da União, intimações judiciais, que tratam dos descontos associativos.

17. Deverá a Dirben, ainda, em cumprimento ao presente despacho:

I - oficiar à DATAPREV, encaminhando cópia da Decisão Judicial para **SUSPENSÃO** dos Acordos de Cooperação Técnica em relação às entidades citadas nas Decisões Judiciais (Autos nº 1020503-68.2025.4.01.3400 e nº 1000419-46.2025.4.01.3400), bem como, obstar qualquer averbação de descontos associativos em relação às respectivas entidades;

II - confirmar se as entidades associativas, citadas na ação penal n. 0801279-46.32025.4.05.8500, **POTYGUAR - Associação DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DO BRASIL, CNPJ nº 03.869.207/0001-95** e **FEDERAÇÃO NACIONAL DE APOIO AOS IDOSOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO REGIME GERAL E PROPRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, (CNPJ nº 44.209.546/0001-22)**, possuem descontos associativos em benefícios previdenciários, mesmo que não originários de ACT com o INSS;

III - avaliar acerca da suspensão cautelar em relação às demais entidades associativas;

IV - após instrução e manifestação da Dirben, encaminhar à Procuradoria Federal Especializada para avaliação da regularidade jurídica do procedimento a ser adotado no âmbito do INSS, com retorno ao Gabinete com a **URGÊNCIA** que o caso requer.

DÉBORA APARECIDA ANDRADE FLORIANO

Presidente Substituta



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA APARECIDA ANDRADE FLORIANO**, **Presidente Substituto(a)**, em 28/04/2025, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20498072** e o código CRC **EE307002**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 10128.028283/2025-38

SEI nº 20498072



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

DESPACHO

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, em 28/04/2025

Ref.: Processo nº 10128.028283/2025-38.

Int.: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Gabinete do Ministro.

A s s . : Determinação de Adoção de Providências em Relação aos Acordos de Cooperação Técnica e Processo Judicial nº 1020503-68.2025.4.01.3400 - Suspensão imediata de Acordos de Cooperação Técnica - Desconto de mensalidade associativa..

1. Cuida o presente feito de determinação da Presidência do INSS para instrução do processo administrativo e manifestação acerca dos Acordos de Cooperação Técnica não incluídos na ordem judicial, nos termos do Ofício SEI Nº 4822/2025/MPS (20496137).

2. O Despacho da Presidência, relata o recebimento de diversas notificações e intimações expedidas por órgãos do Poder Judiciário, relativas a medidas e determinações concernentes ao desconto de mensalidades associativas nos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão, vinculados a associações que firmaram Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com o INSS, nos termos da Lei nº 8.213, de 1991, da Lei nº 13.019, de 2014, e do Decreto nº 3.048, de 1999, citando:

I - OFÍCIO/15SECVA N9. 276/2025, originário da 15ª Vara – Matéria Criminal, com recebimento por mensagem eletrônica datada de 23-04-2025, encaminhando à Presidência do INSS, determinação judicial proferida nos autos de Ação Penal nº 1020503-68.2025.4.01.3400, para que se proceda a SUSPENSÃO imediata do Acordo de Cooperação Técnica do INSS, a partir da data da deflagração da operação, da seguintes entidades associativas:

- a) Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos (AMBEC), em Sao Paulo/SP;
- b) Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (SINDNAPI/FS), em Sao Paulo/SP;
- c) Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (AAPB), em Fortaleza/CE;

- d) Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional (AAPEN), anteriormente denominada de Associação Brasileira dos Servidores Públicos (ABSP), em Fortaleza/CE;
- e) Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura (CBPA), em Brasília/DF;
- f) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), em Brasília/DF;
- g) Universe Associação dos Aposentados e Pensionistas dos Regimes Geral da Previdência Social (AAPPS UNIVERSO), em Aracaju/SE;
- h) Uniao Nacional de Auxilio aos Servidores Publicos (UNASPUB), em Belo Horizonte/MG; e
- i) Confederagao Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil (CONAFER), em Brasflia/DF.

Determinou ainda, a Decisão Judicial, que o INSS cumpra integralmente as recomendações exaradas pelo próprio INSS, por meio de sua Auditoria-Geral (AUDGER) e atendam fielmente à Instrução Normativa PRES/INSS nº 162/2024, inclusive com a implementação de solução biométrica para efetivação de descontos associativos, bem como, ficando proibido que o INSS e a DATAPREV adotem solução biométria que não atenda a completude da Instrução Normativa PRES/INSS nº 162/2024, mormente “solução biométrica transitória”.

II - Ofício/10ª Vara/SJDF/Nº 075, originário da 10ª Vara Criminal e 1º Juizado Especial Federal Criminal, encaminhando determinação judicial proferida nos autos de **Ação Penal nº 1000419-46.2025.4.01.3400**, para que se proceda a **SUSPENSÃO** imediata do Acordo de Cooperação Técnica do INSS com a empresa CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS - CNPJ nº 14.815.352/2001-00.

III - Ação Penal nº 0801279-46.32025.4.05.8500, em tramitação perante a 3ª Vara - Competente para Execuções Penais da Subseção Judiciária do Estado do Sergipe, com determinação para que não proceda a novos repasses de quantias que seriam/serão repassadas, a título de contribuição associativa, as entidades abaixo indicadas, devendo tais valores serem depositados, judicialmente, em conta a ser informada, oportunamente:

- a) UNIVERSO ASSOCIACAO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL, CNPJ 08.302.024/0001-07
- b) ACOLHER/APDAP PREY Associação DE PROTE^AO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, CNPJ 07.699.920/0001-99
- c) ASBRAPI ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS, CNPJ: 41.191.842/0001-55
- d) POTYGUAR- Associação DE PROTECAO E DEFESA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DO BRASIL, CNPJ 03.869.207/0001-95
- e) FEDERACAO NACIONAL DE APOIO AOS IDOSOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO REGIME GERAL E PROPRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, (CNPJ 44.209.546/0001-22)

IV - Relatório da Controladoria Geral da União, recomendando ao INSS: (1) a imediata exclusão dos descontos para os casos em que não houve a devida comprovação documental; (2) o bloqueio cautelar e imediato de descontos de novas mensalidades

associativas; (3) o aprimoramento de procedimentos de formalização, acompanhamento da execução, suspensão e cancelamento de ACT; e (4) a avaliação da adoção de procedimentos mais robustos para assegurar a compatibilidade da capacidade operacional das entidades ante o elevado número de averbações implementadas. Eis o trecho do Relatório:

RECOMENDAÇÕES

1. Realizar a imediata exclusão dos descontos de mensalidade associativa, caso essa exclusão ainda não tenha ocorrido, dos beneficiários em relação aos quais a documentação hábil a autorizar os descontos não foi apresentada pelas entidades ou foi apresentada de forma insuficiente, situação identificada em relação às entidades AAPB, ABSP/AAPEN, AAPPS UNIVERSO, ABAPEN, ABCB, ABENPREV, AMBEC, AP BRASIL, CAAP, CBPA, CEBAP, COBAP, CONAFER, CONTAG, CONTRAF-BRASIL, FITF/CNTT/CUT, MASTER PREV, RIAAM BRASIL, SINAB, SINDINAPI, SINTAPI, SINTRA-API, UNASPUB, UNIBAP e UNSBRAS/UNABRASIL. Achados nº 1 e 2

2. Suspender, de forma cautelar, a inclusão de descontos de mensalidade associativa das entidades AAPB, ABSP/AAPEN, AAPPS UNIVERSO, ABAPEN, ABCB, ABENPREV, AMBEC, AP BRASIL, CAAP, CBPA, CEBAP, COBAP, CONAFER, CONTAG, CONTRAF-BRASIL, FITF/CNTT/CUT, MASTER PREV, RIAAM BRASIL, SINAB, SINDINAPI, SINTAPI, SINTRA-API, UNASPUB, UNIBAP e UNSBRAS/UNABRASIL, considerando a não disponibilização, total ou parcial, de documentação dos segurados que constaram da amostra para a qual foram requeridos documentos às entidades. Achados nº 1 e 2

3. Considerando a totalidade dos ACT vigentes e as situações identificadas neste Relatório, que indicam a fragilidade dos controles relacionados à implementação de descontos associativos, suspender, de forma cautelar, esses Acordos, os descontos deles decorrentes e quaisquer repasses de recursos, ainda pendentes de concretização, às entidades signatárias desses ACT.

V - Em face a tais fatos e, em cumprimento às determinações judiciais, promoveu a **SUSPENSÃO IMEDIATA DE DESCONTOS DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA REFERENTES ÀS ENTIDADES RELACIONADAS NAS DECISÕES JUDICIAIS** (AMBEC, SINDNAPI/SP, ABSP/CE, CBPA/DF, CONTAG/DF, AAPPS UNIVERSO/SE, (UNASPUB/MG e CONAFER/DF) e ACOLHER/APDAP PREY ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, CNPJ 07.699.920/0001-99, **bem como, SUSPENDEU TODOS OS DESCONTOS ASSOCIATIVOS** em relação aos benefícios em que há descontos para as referidas entidades a contar da data da intimação (23-04-2025), com ressarcimento na competência de maio de 2025.

3. O processo administrativo vem a esta Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão – DIRBEN, para ciência da Decisão da Presidência em cumprimento às determinações judiciais, avaliar acerca da suspensão cautelar em relação às demais entidades, bem como, para adoção das seguintes providências:

I - Oficiar à DATAPREV, encaminhando cópia da Decisão Judicial para **SUSPENSÃO** dos Acordos de Cooperação Técnica em relação às entidades citadas nas

Decisões Judiciais (Autos nº nº 1020503-68.2025.4.01.3400 e nº 1000419-46.2025.4.01.3400), bem como, obstar qualquer averbação de descontos associativos em relação às respectivas entidades;

II - Instruir o processo administrativo, relacionando informações e documentos que deverão compor o presente processo;

III - Confirmar se as entidades associativas, citadas na ação penal nº 0801279-46.32025.4.05.8500, **POTYGUAR- Associação DE PROTECAO E DEFESA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DO BRASIL, CNPJ 03.869.207/0001-95** e **FEDERACAO NACIONAL DE APOIO AOS IDOSOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO REGIME GERAL E PROPRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, (CNPJ 44.209.546/0001-22)**, possuem descontos associativos em benefícios previdenciários, mesmo que não originários de ACT com o INSS

IV - Avaliar a viabilidade de suspender cautelarmente às demais entidades associativas que não constam nas intimações judiciais.

4. Em atendimento às determinações da Presidência do INSS passamos a expor.

4.1. Inicialmente, informamos que será enviado Ofício à DATAPREV, comunicando a suspensão dos Acordos de Cooperação Técnica, bem como, da suspensão para novas averbações em relação às respectivas entidades, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Processo nº 1020503-68.2025.4.01.3400 e Ação Penal nº 1000419-46.2025.4.01.3400.

4.2. Informamos, ainda, que já se promoveu a suspensão dos descontos associativos em relação aos benefícios previdenciários, vinculados às respectivas entidades, e serão restituídos na competência de maio de 2025.

4.3. Em relação às entidades associativas **POTYGUAR- Associação DE PROTECAO E DEFESA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DO BRASIL, CNPJ 03.869.207/0001-95** e **FEDERACAO NACIONAL DE APOIO AOS IDOSOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO REGIME GERAL E PROPRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, (CNPJ 44.209.546/0001-22)**, confirmamos que não possuem Acordo de Cooperação Técnica com o INSS e nem foi constatado descontos associativos em relação às referidas Entidades.

4.4. Anexamos, no presente processo, conforme determinação da Presidência do INSS, os seguintes dados:

I - Relatório com a relação de todas as entidades associativas em que o INSS mantém ACTs já assinados, mesmo que ainda não estejam em fase de execução, devendo constar o respectivo número de CNPJ e número de beneficiários associados;

II - As auditorias do Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União, que tratam das auditorias acerca dos descontos associativos;

III - Relatório constando o número de exclusões dos descontos associativos, por entidades e períodos, realizados via MEU INSS;

IV - Em relação às Notificações/intimações do Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública da União e intimações judiciais, anexamos, neste momento, apenas o Processo SEI nº 35014.406388/2024-60 que trata do

levantamento das ações judiciais envolvendo descontos associativos, os demais serão anexados posteriormente diante da necessidade de pesquisa no âmbito do INSS.

5. Em análise quanto à suspensão cautelar dos Acordos de Cooperação Técnica em relação às demais entidades associativas, tecemos as seguintes considerações.

5.1. Estamos diante das decisões judiciais citadas no Despacho da Presidência, que determinam a Suspensão do Acordo de Cooperação Técnica e/ou repasse das contribuições, conforme Processo nº 1020503-68.2025.4.01.3400, Ação Penal nº 1000419-46.2025.4.01.3400 e Ação Penal nº 0801279-46.32025.4.05.8500, bem como, de Relatório final da Controladoria Geral da União, no bojo do Processo SEI 35014.163094/2025-19, em que apontam uma série de Recomendações, inclusive a imediata exclusão dos descontos de mensalidade associativa e ainda Ofício SEI Nº 4822/2025/MPS (20496137) em que determina a suspensão da execução de todos os Acordos de Cooperação Técnica que envolvam descontos em folha de pagamento de benefícios previdenciários, até ulterior reavaliação de sua regularidade e conformidade com o interesse público.

5.2. A análise correicional da CGU citada acima, aponta ainda, a necessidade de providências caso a exclusão dos descontos associativos ainda não tenha ocorrido, dos beneficiários em relação aos quais a documentação hábil a autorizar os descontos não foi apresentada pelas entidades ou foi apresentada de forma insuficiente, situação identificada em relação às entidades AAPB, AAPEN, APPS UNIVERSO, ABAPEN, ABCB, ABENPREV, AMBEC, AP BRASIL, CAAP, CBPA, CEBAP, COBAP, CONAFER, CONTAG, CONTRAF-BRASIL, FITF/CNTT/CUT, MASTER PREV, RIAAM BRASIL, SINAB, SINDINAPI, SINTAPI, SINTRA-API, UNASPUB, UNIBAP e UNSBRAS/UNABRASIL.

5.3. Recomenda, inclusive, a CGU, a suspensão de forma cautelar, da inclusão de descontos de mensalidade associativa das entidades acima considerando a não disponibilização, total ou parcial, de documentação dos segurados que constaram da amostra para a qual foram requeridos documentos às entidades, além de outras medidas constantes no referido relatório, que envolvem a análise individualizada em relação à cada entidade, tais como:

- Realizar avaliação de conformidade de termos de filiação e de autorização de desconto de mensalidade associativa considerando aspectos de criticidade a partir de informações disponíveis ao INSS, como as que constam nos arquivos de retorno da Dataprev. Achados nº 1 e 2
- Verificar se os documentos emitidos pelas certificadoras de assinatura digital cumprem os requisitos previstos pela Dataprev, em especial a validação biométrica com fontes governamentais, realizando circularização das informações junto a órgãos provedores deste tipo de serviço, quando necessário. Achados nº 1 e 2
- Requerer que as entidades justifiquem, com base em evidências que subsidiem uma avaliação mais acurada pelo INSS, como ocorre o processo de captação de potenciais interessados em se associar, bem como as estruturas de que dispõem para processar todas as rotinas e informações inerentes à gestão do elevado número de requerimentos de averbações apresentados, sobretudo detalhando como prestam o atendimento e o suporte a seus associados, e os serviços que são ofertados. Achados nº 1 e 2
- Efetuar, no âmbito de análise técnica elaborada quando da avaliação de requerimentos para celebração e prorrogação de ACT, avaliação mais robusta no sentido de comprovar, por exemplo, que a entidade possui abrangência nacional, de modo a celebrar descontos de beneficiários em diversos municípios brasileiros, que o crescimento da receita pelo aumento no número de filiados condiz com seu balanço patrimonial, que a quantidade de pessoal é capaz de atender a determinado número de novos beneficiários, que seus sistemas de gestão de consignação são capazes de

armazenar adequadamente as documentações relacionadas, garantindo a segurança das informações, a fim de fazer frente ao grande volume de averbações demandada.

5.4. No que concerne ao âmbito interno do INSS, consta o Relatório de Apuração da Auditoria-Geral do INSS, de 6 de setembro de 2024, onde foram emitidas recomendações para a DIRBEN com vistas à adoção de medidas para reavaliação do fluxo de implantação do desconto associativo, de forma a assegurar que a inclusão de cada desconto somente ocorra após a prévia autorização do beneficiário. Além disso, para tratamento dos descontos atualmente vigentes, recomendou-se que sejam adotadas medidas para assegurar que tais descontos sejam revalidados mediante certificação inequívoca da manifestação do beneficiário e que seja reavaliada a conveniência e oportunidade de não inclusão de novos descontos até a implementação de novo fluxo que assegure a prévia autorização dos titulares dos benefícios.

5.5. Acrescidos ao que foi exposto no Relatório da CGU e da AUDGER, extraímos informações acerca do número de exclusões de descontos associativos, e que, embora não possamos afirmar, sem uma análise individualizada, que se trata de situações em que houve a inserção de descontos indevidos, há forte indício de irregularidade nas referidas averbações em razão do elevado número de exclusões em relação a várias entidades associativas, conforme demonstrativo abaixo:

INFORMAÇÕES RELACIONADAS A EXCLUSÕES DE MENSALIDADES ASSOCIATIVAS, POR ENTIDADE E ANO DE EXCLUSÃO						
ENTIDADE	ANO					
	2020	2021	2022	2023	2024	2025 *
AAB	0	0	0	0	5.426	3.844
AAPB	0	0	0	0	59.188	20.585
AAPEN/ABSP	0	0	0	0	21.069	18.296
AAPPS/UNIVERSO	0	0	0	0	50.169	11.217
AASAP	0	0	0	0	10.522	11.167
AASPA	0	0	0	0	4.955	1.985
ABAMSP	489	37	42	1	2	0
ABAPEN	0	0	0	0	18.799	13.830
ABCB/AMAR BRASIL	0	0	0	0	49.143	24.058
ABENPREB	0	0	0	0	163	121

ABENPREV	0	0	0	0	16.871	3.379
ABRAPPS	0	0	0	0	2.156	348
ABRASPREV	0	0	0	0	12.835	7.460
AMBEC	0	0	0	0	114.771	20.296
ANAPI	0	0	0	0	195	888
ANDDAP	0	0	0	0	14.289	15.818
AP BRASIL	0	0	0	0	19.262	4.308
APDDAP/ACOLHER	0	0	0	0	23.391	6.018
ASABASP	0	0	0	0	5.119	930
ASBAPI	296	65	53	0	0	0
CAAP	0	0	0	0	95.235	24.483
CABPREV	0	0	0	0	16	29
CBPA	0	0	0	0	73.977	11.625
CEBAP	0	0	0	0	66.015	12.709
CENAP.ASA	0	0	0	0	8.963	3.190
CENTRAPE	365	140	21	0	0	0
CINAAP	0	0	0	0	10.149	3.120
COBAP	1.192	1.166	2.311	11.532	23.149	6.985
CONAFER	0	4.345	25.872	63.749	110.251	28.501
CONTAG	16.608	21.835	21.734	37.011	59.108	21.841
CONTRAF	0	79	76	0	0	0
CONTRAF (FETRAF)	0	0	1.080	2.318	3.286	1.380
FIFT	0	3	2	0	0	0

FIFT/CNTT/CUT	0	0	6	25	122	45
KEEPER	0	0	0	0	3	4
MONGERAL	0	9	2	1	0	0
MONGERAL (UNIDOS)	0	0	2	13	1	0
MPCB/MASTER PREV	0	0	0	0	14.720	16.303
OUTRAS ASSOCIAÇÕES/SINDICATOS	24.866	20.890	31.756	304.518	32.427	9
OUTROS	0	0	0	0	439.302	36.802
PREVABRAP/ASBRAP	0	0	0	0	1.776	1.538
RIAAM	0	578	489	4	0	0
RIAAM-BRASIL	0	0	789	1.657	2.626	779
SINAB	0	0	0	0	12.129	2.956
SIDIAP	0	138	357	1	0	0
SINDIAP-UGT	0	0	1.715	4.000	6.787	1.855
SINDNAP	0	2.593	3.866	30	1	0
SINDNAP/FS	0	0	9.040	28.039	37.874	9.559
SINTAP	0	33	44	1	0	0
SINTAP-CUT	0	0	135	247	404	167
SINTRAP	0	13	47	0	0	0
SINTRAP/CUT	0	0	214	482	549	213
UNASPU	0	0	0	0	60.693	12.256
UNIBAP	0	2.051	8.516	11.432	17.398	3.986
UNBRAS/UNABRASIL	0	0	0	0	11.214	9.726
TOTAL	43.816	53.975	115.541	465.061	1.516.500	374.609

5.6. Em complemento às pesquisas no âmbito desta autarquia, extraiu-se os dados da Ouvidoria do INSS, em que apontam para o ano de 2024 e 2025, o número de 3.733 reclamações, o que corrobora os indícios de suposta irregularidade em relação ao procedimento adotado pelas entidades associativas:

Manifestações de Ouvidoria sobre desconto de mensalidade associativa

Período: Jan/2024 a Mar/2025

	2024	2.909
	2025	824
Total Geral		3.733
jan/24		119
fev/24		128
mar/24		296
abr/24		416
mai/24		209
jun/24		138
jul/24		245
ago/24		222
set/24		541
out/24		190
nov/24		200
dez/24		205
jan/25		361
fev/25		230
mar/25		233

Fonte: Fala.BR, extraído em 14.04.2025

5.7. Anexamos ainda, os dados que constam no processo SEI 35014.406388/2024-60, em relação às ações judiciais em tramitação, que totalizam em torno de 34.805 processos judiciais visando a exclusão dos descontos e indenizações, envolvendo as seguintes entidades:

Associações	Número de processos
CONAFER	5.630
ASSOCIACAO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFICIOS COLETIVOS - AMBEC	4.152
CAIXA DE ASSISTENCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS	2.840
SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORCA SINDICAL	2.003
UNASPUB - UNIAO NACIONAL DE AUXILIO AOS SERVIDORES PUBLICOS	1.906
AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFICIOS	1.497
CONFEDERACAO BRASILEIRA DE APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS - COBAP	1.481
MASTER PREV CLUBE DE BENEFICIOS	1.180
ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS	1.131
ANAPES ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL	1.070

6. Diante deste cenário, em especial, as recomendações da CGU e Auditoria INSS, inclusive ressaltadas na Decisão Judicial proferida no Processo nº 1020503-68.2025.4.01.3400, em linha com as preocupações expostas no Despacho da Presidência do INSS, entendemos pela necessidade de se promover a **SUSPENSÃO CAUTELAR** de todos os **ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

mantidos com o INSS, inclusive os que, embora formalizados, ainda não estejam em execução, suspendendo, em consequência, em caráter liminar, os **DESCONTOS ASSOCIATIVOS nos benefícios previdenciários**, com fundamento no **Art. 45 da Lei nº 9784, de 29 de janeiro de 1999**.

7. Determinamos assim, a instauração de processo administrativo individualizado em relação à todas as entidades associativas com as quais o INSS mantém Acordos de Cooperação Técnica, buscando adequar previamente, as recomendações da Auditoria-Geral (AUDGER), da Controladoria Geral da União e atendam fielmente à Instrução Normativa PRES/INSS nº 162/2024, inclusive com a implementação de solução biométrica para efetivação de descontos associativos.

8. Ressalto que, em princípio, os próprios instrumentos de ACT preveem a possibilidade de suspensão cautelar dos repasses financeiros sempre que houver risco iminente aos interesses dos beneficiários e do INSS, nos termos da Cláusula 13, subitem 13.5, que guardam relação direta com o previsto no art. 45 da Lei nº 9.784, de 1991, sendo oportuno efetuar a transcrição respectiva desses comandos:

(...)

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS IRREGULARIDADES E SANÇÕES

(...)

13.5. O Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão poderá determinar a suspensão cautelar do repasse financeiro, sempre que houver risco iminente aos interesses dos beneficiários e do INSS, com fulcro no art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

(...) (grifos acrescidos)

Lei nº 9.784, de 1999 (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal)

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

(grifos acrescidos)

9. Não se pode descuidar do fato de que a finalidade dos ACTs que permitem descontos associativos não busca atender em nenhum momento a conveniência das entidades associativas, mas sim a política do INSS de melhoria do atendimento e para conferir maior comodidade aos seus beneficiários, aposentados e pensionistas, objetivo este que pode, em tese, estar comprometido com a situação acima relatada. Nesse sentido, confira-se o disposto na Cláusula Quinta dos ACTs:

5. CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO

5.1. A entidade ACORDANTE não receberá qualquer remuneração do INSS, nem dos beneficiários, pela execução do objeto do Acordo de Cooperação Técnica, **considerando-se a**

referida execução relevante colaboração com o esforço do INSS para melhoria do atendimento e para dar maior comodidade aos seus beneficiários.

(...) (grifos acrescidos)

10. Desse modo, verifica-se que há em tese previsão legal e contratual para a adoção de providências para apurar a regularidade de atuação das referidas entidades mesmo que estas não constem nas decisões judiciais, ante a gravidade das informações levantadas pela CGU e dos riscos envolvidos para a Previdência Social e seus segurados.

11. Encaminho, conforme determinação da Presidência do INSS, previamente à Procuradoria Federal Especializada para ciência e manifestação acerca da regularidade do procedimento administrativo visando a Suspensão Cautelar dos ACTs que não compõem as decisões judiciais.

MÁRIO GALVÃO DE SOUZA SÓRIA

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Substituto

DIRBEN - Diretoria de Benefícios e de Relacionamento com o Cidadão
Setor de Autarquias Sul Qd 2 Bloco O
Asa Sul
Brasília - DF, 70070.946
dirben@inss.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **MARIO GALVAO DE SOUZA SORIA, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão Substituto(a)**, em 28/04/2025, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20500696** e o código CRC **6203770D**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 10128.028283/2025-38

SEI nº 20500696



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PFE/INSS
- SEDE
PROTOCOLO
SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA 2 BLOCO O 3º ANDAR

CERTIDÃO n. 01148/2025/PROT/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 10128.028283/2025-38

INTERESSADOS: MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL MPS

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

Certifico que, nesta data, recebi o processo eletrônico em epígrafe, por meio do Sistema SEI, de regularidade ora conferida, nos termos abaixo:

Consulente: PRESIDENCIA DO INSS

Data de envio no SEI: 28/04/2025

Marcar com “X”, quando for o caso:

INSS.

() Processo tramitado com instrução irregular em razão de urgência e/ou justificativa certificada nos autos pelo

() Processo classificado como de acesso restrito no SEI (*indicar aqui fundamento legal utilizado*).

() Processo com histórico de alteração da ordem dos protocolos dos documentos no SEI.

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS DA ÁRVORE DO PROCESSO NO SEI

A ordem e sequência (dos protocolos) dos documentos, por ocasião do recebimento no SEI, consta em anexo (para fins de registro).

LINK DE ACESSO EXTERNO AO SEI

A íntegra do referido processo pode ser acessada, para fins de consulta, no seguinte endereço eletrônico:

https://sei.inss.gov.br/sei/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=410197&infra_hash=3d5c21de6be953701a0c93f86e575a84

O link acima não poderá ser retransmitido, devendo o usuário adotar as cautelas para preservação e proteção dos dados e informações constantes nos autos.

O hyperlink funciona melhor no navegador Google Chrome. Caso não funcione corretamente, tente copiá-lo e colá-lo no navegador.

ORIENTAÇÃO AO ÓRGÃO CONSULENTE (INSS)

Para a análise e manifestação da PFE-INSS serão considerados apenas os documentos juntados até a data de recebimento do processo no sistema SEI (conforme relação de documentos em anexo).

Situações excepcionais que justifiquem a necessidade de complementar a instrução do processo já distribuído à PFE-INSS devem ser objeto de nova consulta, com a complementação de informações e dúvidas mediante regular envio do

processo via SEI.

A nova consulta ensejará a renovação do prazo legal para resposta da PFE-INSS ao órgão consulente.

ENCAMINHAMENTO

Encaminho, inicialmente, à CGMPR.

Brasília, 28 de abril de 2025.

MARIA DA PENHA BEZERRA TRINDADE
TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 10128028283202538 e da chave de acesso abd4940b



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PFE/INSS
- SEDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE PESSOAL, PARCERIAS E RESIDUAL
SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA 2 BLOCO O 3º ANDAR

PARECER n. 00002/2025/CGMPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 10128.028283/2025-38

INTERESSADOS: MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL MPS

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACORDOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PARA DESCONTO DE MENSALIDADES ASSOCIATIVAS – ART. 115, V, DA LEI Nº 8.213/1991. SUSPENSÃO. OPERAÇÃO "SEM DESCONTO". CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PODER-DEVER DE CAUTELA DA ADMINISTRAÇÃO.

- Consulta sobre a suspensão preventiva dos Acordos de Cooperação Técnicas (ACTs) firmados pelo INSS com sindicatos e entidades associativas representantes dos beneficiários e segurados do INSS. Pedido de urgência.
- Possibilidade de suspensão em razão do Poder-Dever de cautela da Administração, para evitar dano ao erário e prejuízo dos administrados, dado o risco iminente;
- Relatório de Avaliação da Controladoria-Geral da União (CGU) sobre o tema apontou diversas situações que recomendam a suspensão preventiva dos ACTs.
- Deflagração da operação "Sem Desconto", pela Polícia Federal, no âmbito da qual a Justiça Federal determinou a suspensão de ACTs de desconto de mensalidades associativas.
- Determinação de suspensão preventiva dos ACTs, encaminhada pelo Ministério da Previdência Social (MPS);
- Sugestão de suspensão preventiva dos ACTs, após o que deverá ser ofertada, caso a caso, a ampla defesa e o contraditório a todos os sindicatos e associações envolvidos;
- Entendimento da Súmula 473 - Precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF).
- Legislação aplicável: Lei nº 8.213, de 24/06/1991 e Decreto nº 3.048, de 06/05/1999; Lei nº 9.784, de 29/01/1999; Lei nº 14.133, de 01/04/2021.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Pessoal, Parcerias e Residual;

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado com o recebimento de determinação superior, oriunda do Ministério da Previdência Social – MPS (Ofício SEI Nº 4822/2025/MPS, SEI 20496137), sobre os Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) relativos a descontos de mensalidades associativas, bem como de decisão judicial, exarada nos autos do processo judicial nº 1020503-68.2025.4.01.3400 (ação penal), em trâmite perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF (processo 35014.162578/2025-41, seq. 1), acerca dos fatos relativos à operação "Sem Desconto", deflagrada pela Polícia Federal.

2. A Diretoria de Benefícios (DIRBEN) do INSS consulta esta Procuradoria (SEI 20500696), com pedido de urgência, sobre a possibilidade jurídica de suspensão preventiva de todos os ACTs atualmente em vigor, firmados com sindicatos e associações de segurados e beneficiários do INSS, em razão das decisões judiciais a respeito, da determinação superior do MPS e dos fatos apontados no Relatório de Avaliação da Controladoria-Geral da União (CGU), constante do processo 35014.163094/2025-19 (SEI 20448747).

3. O pedido da DIRBEN funda-se nos fatos que serão descritos a seguir, em atenção a despacho (SEI 20498072) da Presidência do INSS, o qual determina a manifestação daquela Unidade sobre os Acordos de Cooperação Técnica não incluídos na ordem judicial, nos termos do ofício encaminhado pelo MPS.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Finalidade e abrangência do parecer jurídico

4. A Procuradoria-Geral Federal – PGF, presta assessoria exclusivamente jurídica, sem analisar a conveniência, oportunidade ou aspectos técnicos e administrativos dos atos do INSS, conforme o art. 131 da Constituição Federal de 1988, art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o Enunciado BPC nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU.

5. Este parecer toma por base os elementos constantes nos autos até a presente data. Nossa análise busca apontar eventuais riscos do ponto de vista jurídico e se necessário recomendar providências para resguardar a Autoridade assessorada, a quem compete avaliar a conveniência e oportunidade de adotar ou não eventuais recomendações desta PFE/INSS-Sede.

6. Eventuais questões legais serão destacadas para correção, ficando sob a responsabilidade da Administração o prosseguimento sem atendê-las. Em relação aos aspectos técnicos, partiremos do entendimento que a Autoridade se municiou de conhecimentos específicos para atender às necessidades da Administração.

7. Por fim, não cabe à Procuradoria verificar a competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, bem como não compete a esta Unidade atestar o cumprimento posterior de eventuais recomendações feitas à Autoridade assessorada.

2.2 Das decisões judiciais – Deflagração da operação “Sem Desconto” da Polícia Federal

8. Atualmente temos decisões judiciais determinando a suspensão dos ACTs relativas, ou o repasse de valores descontados em ACTs dessa natureza, abrangendo 14 (catorze) entidades associativas, sendo que em 9 (nove casos) foi determinada a suspensão das ACT's e em outros 5 (cinco) a suspensão dos repasses, a saber:

9. No processo judicial 1020503-68.2025.4.01.3400, em trâmite perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF (processo 35014.162578/2025-41), há o OFÍCIO/15SECVA Nº 276/2025 (SEI 20443668), comunicando a suspensão dos ACTs de 9 (nove) entidades, a saber:

- 1) Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos (AMBEC), em São Paulo/SP;
- 2) Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (SINDNAPI/FS), em São Paulo/SP;
- 3) Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (AAPB), em Fortaleza/CE;
- 4) Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional (AAPEN), anteriormente denominada de Associação Brasileira dos Servidores Públicos (ABSP), em Fortaleza/CE;
- 5) Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura (CBPA), em Brasília/DF;
- 6) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), em Brasília/DF;
- 7) Universe Associação dos Aposentados e Pensionistas dos Regimes Geral da Previdência Social (AAPPS UNIVERSO), em Aracaju/SE;
- 8) União Nacional de Auxílio aos Servidores Públicos (Unaspub), em Belo Horizonte/MG;
- 9) Confederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais (CONAFER), em Brasília/DF.

10. No processo judicial 0801279-46.2025.4.05.8500, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (processo 35014.162610/2025-98), há o Ofício PJE (SEI 20443879), comunicando a suspensão dos repasses e consequente depósito judicial dos valores referentes aos ACTs de 5 (cinco) entidades, a saber:

- 1) Universo Associação de Aposentados e Pensionistas do Regime Geral da Previdência Social, CNPJ 08.302.024/0001-07;
- 2) ACOLHER/APDAP PREY Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas, CNPJ 07.699.920/0001-99;
- 3) ASBRAPI Associação Brasileira dos Aposentados, Pensionistas e Idosos, CNPJ: 41.191.842/0001-55;
- 4) POTYGUAR Associação de Proteção e Defesa dos Aposentados, Pensionistas e Idosos DO BRASIL, CNPJ 03.869.207/0001-95;
- 5) Federação Nacional de Apoio aos Idosos, Aposentados e Pensionistas do Regime Geral e Próprio da Previdência Social, (CNPJ 44.209.546/0001-22).

11. No processo judicial 1000419-46.2025.4.01.3400, em trâmite perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF (processo 35014.162869/2025-39), há o OFÍCIO/10ª VARA/SJDF/N. 075 (SEI 20446506), comunicando a suspensão do ACT com a CONAFER - Confederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais.

12. Ressalte-se que neste caso o juízo assinalou o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento a decisão, sendo necessário o encaminhamento do processo 35014.162610/2025-98 à Procuradoria Regional Federal da 1ª Região, da PFE/AGU, após a decisão nestes autos, para a devida comunicação ao juízo, sobre o cumprimento da medida.

13. No processo judicial 1107298-14.2024.4.01.3400, em trâmite perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF (processo 35014.162857/2025-12), há o OFÍCIO/15SECVA Nº. 284/2025 (SEI 20446350), comunicando a suspensão dos ACT de 9 (nove) entidades, a saber:

- 1) Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos (AMBEC), em São Paulo/SP;
- 2) Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (SINDNAPI/FS), em São Paulo/SP;
- 3) Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (AAPB), em Fortaleza/CE;
- 4) Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional (AAPEN), anteriormente denominada de Associação Brasileira dos Servidores Públicos (ABSP), em Fortaleza/CE;
- 5) Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura (CBPA), em Brasília/DF;
- 6) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), em Brasília/DF;
- 7) Universe Associação dos Aposentados e Pensionistas dos Regimes Geral da Previdência Social (AAPPS UNIVERSO), em Aracaju/SE;
- 8) União Nacional de Auxílio aos Servidores Públicos (UNASPUB), em Belo Horizonte/MG;
- 9) Confederação Nacional de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais (CONAFER), em Brasília/DF.

2.3 Do Relatório de Avaliação da CGU – Do Relatório de Apuração da Auditoria-Geral do INSS

14. O Relatório de Avaliação nº 1680913, da CGU (processo 35014.163094/2025-19, SEI 20448747), contém 9 (nove) recomendações, uma das quais, a de nº 2, é a suspensão dos ACTs vigentes das entidades abaixo listadas, a título de cautela, em razão do não envio, total ou parcial, de documentação comprobatória dos pedidos de segurados que constaram da amostragem, referente às autorizações para desconto da mensalidade associativa:

1. AAPB - Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil
2. AAPEN - Associação dos Aposentados e Pensionistas do Nacional
3. AAPPS - UNIVERSO Associação de Aposentados e Pensionistas dos Regimes Geral da Previdência Social
4. ABAPEN - Associação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas da Nação
5. ABCB - Amar Brasil Clube de Benefícios
6. ABENPREV - Associação de Benefícios e Previdência
7. AMBEC - Associação dos Aposentados Mutualistas para Benefícios Coletivos
8. AP BRASIL - Associação no Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social
9. CAAP - Caixa de Assistência dos Aposentados e Pensionistas do INSS
10. CBPA - Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura

11. CEBAP - Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas
12. COBAP - Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos
13. CONAFER - Confederação Nacional de Agricultores Familiares Rurais
14. CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura
15. CONTRAF-BRASIL - Confederação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Brasil
16. FITF/CNTT/CUT - Federação Interestadual dos Trabalhadores Ferroviários da CUT
17. MASTERPREV - Associação de Clube de Benefícios
18. RIAAM - Brasil Rede Ibero-Americana de Associações de Idosos do Brasil
19. SINAB - Sindicato dos Aposentados do Brasil
20. SINDNAPI - Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos
21. SINTAPI - Sindicato Nacional dos Trabalhadores Aposentados, Pensionistas e Idosos
22. SINTRA-API - Sindicato Nacional dos Trabalhadores Aposentados, Pensionistas e Idosos de Mogi Guaçu
23. UNASPUB - União Nacional de Auxílio aos Servidores Públicos
24. UNIBAP - União Brasileira de Aposentados da Previdência
25. UNSBRAS - União dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

2.4 *Da determinação do Ministério da Previdência Social - MPS*

15. Consta dos autos o Ofício SEI N° 4822/2025/MPS, do MPS (SEI 20496137), o qual determina ao INSS:

1. A suspensão da execução de todos os Acordos de Cooperação Técnica que envolvam descontos em folha de pagamento de benefícios previdenciários, até ulterior reavaliação de sua regularidade e conformidade com o interesse público;
2. A realização de análise criteriosa dos referidos acordos, com a apuração de eventuais irregularidades ou prejuízos aos beneficiários, propondo, se necessário, medidas corretivas ou a rescisão definitiva dos instrumentos.

16. A determinação foi feita em razão do dever de resguardar o interesse público e a proteção dos beneficiários da Previdência Social, especialmente no que se refere à preservação de sua renda e à transparência nos descontos realizados em seus benefícios

2.5 *Do Poder-Dever de Cautela da Administração*

17. A Administração tem o Poder-Dever de cautela, através do qual se resguarda de situações em andamento, capazes de provar dano ao erário ou aos direitos dos administrados, sintetizado no art. 45 da Lei n° 9.784/1999:

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

18. Esse Poder-Dever encontra-se reconhecido também pela jurisprudência pátria, na forma da Súmula 473 do STF:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

19. Em decisão do STF no Tema 138 esse entendimento foi reafirmado, aclarado pela questão da necessidade de processo administrativo para desfazimento de ato que já tenha produzido efeitos concretos:

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.(RE

20. É certo que a Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações), aplicável subsidiariamente aos acordos de cooperação por força do seu art. 184, dispõe que os ajustes devem ser cumpridos como foram acordados:

Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

§ 1º É proibido à Administração retardar imotivadamente a execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, inclusive na hipótese de posse do respectivo chefe do Poder Executivo ou de novo titular no órgão ou entidade contratante.

21. Contudo, no presente caso temos questões simultâneas a permitir a aplicação da exceção legal prevista no art. 45 da Lei nº 9.784/1999, a começar pelas diversas determinações judiciais e do Poder-Dever de cautela, como já exposto acima, somando-se à determinação do MPS e à recomendação da CGU, órgão de controle do Poder Executivo Federal.

22. Ademais, a própria disciplina da permissão do desconto de mensalidade associativa dos benefícios pagos pelo INSS permite essa exceção: os descontos são possíveis por conta do art. 115, V, da Lei nº 8.213/1991, com regulamento dado pelo Decreto nº 3.048/1999 (destacamos):

Lei nº 8.213/1991

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

Decreto nº 3.048/1999

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

(...)

V - mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados ou pensionistas legalmente reconhecidas, constituídas e em funcionamento, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto nos § 1º ao § 1º-I; e

(Redação dada pelo Decreto nº 10.537, de 2020)

(...)

§ 1º O INSS estabelecerá requisitos adicionais para a efetivação dos descontos de que trata este artigo, observados critérios de conveniência administrativa, segurança das operações, interesse dos beneficiários e interesse público.

(Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

(...)

§ 1º-F O INSS avaliará periodicamente a quantidade de reclamações de beneficiários, ações judiciais, processos de órgãos de controle e impacto em sua rede de atendimento, dentre outros elementos relacionados ao acordo de cooperação técnica celebrado, para fins do disposto no inciso V do caput, e poderá rescindir o referido acordo unilateralmente, a depender da quantidade de irregularidades identificadas.

(Redação dada pelo Decreto nº 10.537, de 2020)

23. As normas e decisões jurisprudenciais acima elencadas demonstram a necessidade imperiosa de cautela da Administração, notadamente por estar diante de iminente dano coletivo, a atingir grande número de beneficiários do INSS, resultando em vultosos valores. A tal prejuízo iminente ao coletivo dos administrados se soma o prejuízo ao erário, na medida em que o custo da gestão desse dano recairá sobre a Administração.

24. A comprovar o passivo do tema, cuja gestão será do INSS, estão as informações constantes do Despacho SEI 20500696, da Diretoria de Benefícios (DIRBEN) do INSS, que traduzem em números a questão dos descontos de mensalidades associativas:

- Somente nos anos de 2024 e 2025 foram feitas 1.891.109 (um milhão, oitocentos e noventa e um mil e cento e nove) exclusões de mensalidades associativas, situações que a DIRBEN/INSS aponta terem “fortes indícios de irregularidades”;
- Entre janeiro de 2024 e março deste ano a Ouvidoria do INSS recebeu 3.733 (três mil, setecentos e trinta e três) reclamações sobre descontos de mensalidades associativas;

- O processo SEI 35014.406388/2024-60 informa a existência de 34.805 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinco) processos judiciais visando a exclusão de descontos e indenizações, envolvendo 10 (dez) entidades associativas.

25. Assim, verificadas as questões acima, ponderando a questão do cumprimento dos ACTs enquanto vigentes diante das determinações judiciais, da recomendação da CGU (que também registra a quantidade de pedidos de suspensão de cobrança de mensalidades feitas pelos beneficiários do INSS, qual seja, tomadas a título de reclamação dos mesmos), bem como ante o dever de cautela da Administração, em razão do grave e iminente dano coletivo e ao erário, entendemos temos que há viabilidade jurídica para a suspensão cautelar de todos os ajustes.

2.6 Da Ampla Defesa e do Contraditório

26. De ressaltar que a suspensão cautelar dos ACT neste momento, em que pese seu embasamento jurídico, não dispensa a necessidade de garantir a todas as entidades associativas o direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, como inclusive consta no Decreto nº 3.048/1999 e nos próprios Acordos de Cooperação Técnica, firmados entre essas entidades e o INSS.

27. Assim, na sequência da decisão sobre a suspensão dos ACTs, recomendamos que sejam tomadas as medidas necessárias para a oferta da ampla defesa e do contraditório às entidades associativas, com a constituição de processos específicos caso a caso, para a individualização de situações, eventuais condutas e demais desdobramentos administrativos e legais.

3. CONCLUSÃO

28. Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade da suspensão preventiva dos ACTs referentes a descontos de mensalidades associativas, em razão do Poder-Dever de cautela da Administração, como acima exposto.

29. Na sequência da suspensão, recomenda-se:

A) A abertura de processos individuais, caso a caso, para oferta da ampla defesa e contraditório às entidades envolvidas;

B) A abertura de tarefa à Procuradoria Regional Federal da 1ª Região, via SAPIENS, no processo 35014.162610/2025-98, para que esta possa comprovar em juízo a suspensão do ACT da CONAFER, determinada no processo judicial nº 1000419-46.2025.4.01.3400, em trâmite perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, conforme o item 12, supra.

30. À consideração superior, sugerindo-se o retorno do presente à Presidência do INSS, para adoção das providências a seu cargo, com trâmite via Protocolo desta PFE-INSS/Sede, para:

- I) Juntada da documentação produzida neste Sistema Sapiens ao Sistema SEI;
- II) Encerramento da tarefa no Sistema Sapiens, mediante a juntada da Certidão de remessa em ambos os Sistemas;
- III) Após, ao arquivo provisório.

Brasília/DF, 28 de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
ALAN LACERDA DE SOUZA
Procurador Federal

Coordenador da Equipe Nacional de Consultoria em Matéria de Parcerias e Residual

DESPACHO

1. De acordo com as conclusões do **PARECER n. 00002/2025/CGMPR/PFE-INSSSEDE/PGF/AGU**.

2. Remetam-se à consideração do Exmo. Sr. Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, para apreciação nos termos do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, combinado com o art. 13 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013 e art. 6º, inciso IV da Portaria nº 00004/2023/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 03 de agosto de 2023.

(assinado eletronicamente)

ANDRÉ CAMARGO HORTA DE MACEDO

PROCURADOR FEDERAL

COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE PESSOAL, PARCERIAS E RESIDUAL

DESPACHO

1. De acordo com a manifestação jurídica supra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, com a consequente APROVAÇÃO do Parecer nº **00002/2025/CGMPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU**, nos termos do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399, de 5 de outubro de 2009, combinado com o art. 13 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013 e art. 22, IV, da Portaria nº 00125/2022/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 29 de dezembro de 2022.

2. Encaminhe-se à Presidência do INSS, conforme sugerido.

(assinado eletronicamente)

ELVIS GALLERA GARCIA

PROCURADOR FEDERAL

PROCURADOR-GERAL DA PFE/INSS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 10128028283202538 e da chave de acesso abd4940b



Documento assinado eletronicamente por ELVIS GALLERA GARCIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2204301855 e chave de acesso abd4940b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ELVIS GALLERA GARCIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 28-04-2025 18:23. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por ANDRE CAMARGO HORTA DE MACEDO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2204301855 e chave de acesso abd4940b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDRE CAMARGO HORTA DE MACEDO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 28-04-2025 18:14. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por ALAN LACERDA DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2204301855 e chave de acesso abd4940b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALAN LACERDA DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 28-04-2025 18:10. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DECISÓRIO PRES/INSS Nº 65, DE 28 DE ABRIL DE 2025

A s s u n t o : Processo
n º 10128.028283/2025-
38.

Ementa: Suspensão dos
Acordos de Cooperação
Técnica celebrados com o
INSS, cujo objeto seja
desconto de mensalidade
associativa.

DECISÃO

1. Considerando o contido no Ofício SEI nº 4822/2025/MPS (SEI nº 20496137), bem como nas manifestações exaradas pela Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão (SEI nº 20500696) e pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (SEI nº 20505316), com fundamento no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, determino:

I - a suspensão dos Acordos de Cooperação Técnica formalizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que envolvam descontos de mensalidades associativas em folha de pagamento de benefícios previdenciários, até ulterior reavaliação de sua regularidade e conformidade com as normas vigentes, bem como de quaisquer repasses às entidades partícipes dos ajustes;

II - a suspensão dos descontos de mensalidades associativas nos benefícios previdenciários;

e

III - a realização de análise criteriosa dos referidos acordos, por parte das Diretorias de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Dirben e de Governança, Planejamento e Inovação - Digov e Auditoria-Geral - Audger, com a verificação da regularidade do cumprimento dos ajustes celebrados e propondo, se necessário, medidas corretivas ou a rescisão definitiva dos instrumentos.

2. Publique-se no Diário Oficial da União e, para adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, encaminhe-se à:

I - Dirben;

II - Digov; e

III - Audger.

DEBORA APARECIDA ANDRADE FLORIANO
Presidente Substituta



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA APARECIDA ANDRADE FLORIANO, Presidente Substituto(a)**, em 28/04/2025, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20504534** e o código CRC **8DC065D9**.

Referência: Processo nº 10128.028283/2025-38

SEI nº 20504534



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência

Gabinete

Coordenação de Normas e Procedimentos do Gabinete

DESPACHO

Coordenação de Normas e Procedimentos do Gabinete, em 28/4/2025

Ref.: Processo nº
10128.028283/2025-38.

Int.: Ministério da
Previdência Social - MPS.

A s s . : Determinação de
Adoção de Providências
em Relação aos Acordos
de Cooperação Técnica e
Processo Judicial nº
1020503-
68.2025.4.01.3400 -
Suspensão imediata de
Acordos de Cooperação
Técnica - Desconto de
mensalidade associativa.

Assinado o Despacho Decisório PRES/INSS Nº 65, de 28 de abril de 2025, de ordem,
encaminhe-se:

1. ao Serviço de Publicidade Legal para publicação no Diário Oficial da União (DOU);
e
2. à Divisão de Comunicação Administrativa para divulgação no Portal.

DIOGO FREITAS FIGUEIREDO

Coordenador de Normas e Procedimentos do Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO FREITAS FIGUEIREDO**, Coordenador(a) de Normas e Procedimentos do Gabinete, em 28/04/2025, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20505340** e o

código CRC **81F6B1C5**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 10128.028283/2025-38

SEI nº 20505340



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência
Assessoria de Comunicação Social
Serviço de Publicidade Legal

DESPACHO

Serviço de Publicidade Legal, em 28/04/2025

1. Encaminhamos o DESPACHO DECISÓRIO PRES/INSS Nº 65, DE 28 DE ABRIL DE 2025 para o Diário Oficial da União do dia 29 de Abril de 2025, Seção 1.
2. Restitua-se para as devidas providências.

DANIELA MIRANDA DA SILVA OLIVEIRA

Técnica do Seguro Social



Documento assinado eletronicamente por **DANIELA MIRANDA DA SILVA OLIVEIRA, Técnico do Seguro Social**, em 28/04/2025, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20505372** e o código CRC **A512951F**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 10128.028283/2025-38

SEI nº 20505372

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DECISÓRIO PRES/INSS Nº 65, DE 28 DE ABRIL DE 2025

Assunto: Processo nº 10128.028283/2025-38.

Ementa: Suspensão dos Acordos de Cooperação Técnica celebrados com o INSS, cujo objeto seja desconto de mensalidade associativa.

DECISÃO

1. Considerando o contido no Ofício SEI nº 4822/2025/MPS (SEI nº 20496137), bem como nas manifestações exaradas pela Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão (SEI nº 20500696) e pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (SEI nº 20505316), com fundamento no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, determino:

I - a suspensão dos Acordos de Cooperação Técnica formalizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que envolvam descontos de mensalidades associativas em folha de pagamento de benefícios previdenciários, até ulterior reavaliação de sua regularidade e conformidade com as normas vigentes, bem como de quaisquer repasses às entidades partícipes dos ajustes;

II - a suspensão dos descontos de mensalidades associativas nos benefícios previdenciários; e

III - a realização de análise criteriosa dos referidos acordos, por parte das Diretorias de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Dirben e de Governança, Planejamento e Inovação - Digov e Auditoria-Geral - Audger, com a verificação da regularidade do cumprimento dos ajustes celebrados e propondo, se necessário, medidas corretivas ou a rescisão definitiva dos instrumentos.

2. Publique-se no Diário Oficial da União e, para adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, encaminhe-se à:

I - Dirben;

II - Digov; e

III - Audger.

DEBORA APARECIDA ANDRADE FLORIANO
Presidente
Substituta

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.833, DE 28 DE ABRIL DE 2025

Torna sem efeito dispositivos da Portaria PRES/INSS nº 1.831, de 14 de abril de 2025.

A PRESIDENTE SUBSTITUTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e a delegação de competência constante no art. 13 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 35014.454945/2024-59, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito o inciso I e a alínea "a" do inciso II, ambos do art. 1º da Portaria PRES/INSS nº 1.831, de 14 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial União de 16 de abril de 2025, cujo anexo para a vigorar na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÉBORA APARECIDA ANDRADE FLORIANO

ANEXO

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.831, DE 14 DE ABRIL DE 2025
SÍNTESE DAS ALTERAÇÕES E REALOCAÇÕES INTERNAS DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS FIXADAS NO QUADRO CONSTANTE DA ALÍNEA "A" DO ANEXO II DO DECRETO Nº 10.995, DE 14 DE MARÇO DE 2022, REALIZADA NOS TERMOS DO ART. 13 DO DECRETO Nº 10.829, DE 5 DE OUTUBRO DE 2021.

ORIGEM (DE)				DESTINO (PARA)			
Unidade de Origem	Cargo/Função Nº	Denominação Cargo/Função	CCE/FCE	Unidade de Destino	Cargo/Função Nº	Denominação Cargo/Função	CCE/FCE
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão	12	Chefe de Serviço	FCE 1.05	Superintendências Regionais	12	Chefe de Serviço	FCE 1.05
TOTAIS	12				12		

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SECRETARIA DE COMUNIDADES BRASILEIRAS E ASSUNTOS CONSULARES E JURÍDICO

DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E COOPERAÇÃO JURÍDICA

DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

ACORDO DE SEDE, POR TROCA DE NOTAS, PARA A REALIZAÇÃO DE WORKSHOP DE DESENVOLVIMENTO DO MANUAL DA UNIDADE DE ARTILHARIA MILITAR DAS NAÇÕES UNIDAS, NO CENTRO DE TREINAMENTO DE OPERAÇÕES HUMANITÁRIAS E DE PAZ DA MARINHA DO BRASIL (RIO DE JANEIRO, DE 24 A 28 DE MARÇO DE 2025)

NOTA DA PROPOSTA DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
Nova York, 1º de abril de 2025.
Sua Excelência
Sr. Sérgio França Danese
Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário
Representante Permanente do Brasil junto às Nações Unidas
Nova York
Excelência,

O Departamento de Operações de Paz deseja expressar seu sincero apreço pelo apoio contínuo do Brasil ao aprimoramento de nossas operações de manutenção da paz, especialmente por meio de seu apoio para sediar o workshop de redação para o desenvolvimento do Manual da Unidade de Artilharia Militar das Nações Unidas, conforme comunicado por meio de sua Nota Verbal nº 93/2025/pomp ONU BRAS, datada de 24 de fevereiro de 2025.

Tenho a honra de me referir aos preparativos para a organização do workshop de redação para o desenvolvimento do Manual da Unidade de Artilharia Militar das Nações Unidas (doravante denominado "Workshop"). As Nações Unidas, representadas pelo Departamento de Operações de Paz (doravante denominado "Nações Unidas"), organizarão o Workshop, em cooperação com o Governo do Brasil, representado pela Missão Permanente do Brasil junto às Nações Unidas (doravante denominado "Governo"), no Centro de Treinamento de Operações Humanitárias e de Paz de Caráter Naval (COPazNav), Rio de Janeiro, Brasil, de 24 a 28 de março de 2025.

O Workshop foi criado para permitir que peritos em assuntos de artilharia de diversos Estados-membros realizem, em conjunto, um workshop de redação presencial para discussões, análises, deliberações e sessões de redação. O Workshop tem como objetivo criar a primeira versão do manual que abordará princípios teóricos e aplicações práticas para preencher a lacuna doutrinária e fornecer orientações claras para o comando, o controle e o emprego das capacidades de artilharia em diversas operações de paz das Nações Unidas.

As Nações Unidas agradecem que o Governo tenha gentilmente se oferecido para sediar o Workshop. Na sequência de nossa correspondência prévia, as Nações Unidas desejam obter a aprovação do Governo para o seguinte:

- O Workshop contará com a presença de participantes convidados pelas Nações Unidas:
 - Até 12 participantes (peritos) de nove (9) Estados-membros das Nações Unidas;
 - Um (1) participante não patrocinado do Brasil (doravante denominado "Estado Anfitrião"); e
 - Até dois (2) facilitadores das Nações Unidas (equipe de recursos do Secretariado das Nações Unidas).
 - A lista de participantes será determinada pelas Nações Unidas em consulta com o Governo, antes da realização do Workshop.

- O Workshop será realizado em inglês.
- As Nações Unidas serão responsáveis por:
 - Enviar convites a todos os participantes do Workshop e transmitir a lista final dos participantes ao Governo,
 - Fornecer aos participantes os materiais das Nações Unidas essenciais para o Workshop,
 - Organizar e cobrir os custos relacionados a viagens aéreas de ida e volta, ajuda de custo diária e despesas de terminal, de acordo com as taxas vigentes das Nações Unidas, dos participantes mencionados nos subparágrafos 1 (c);
 - Designar um Coordenador oficial do Workshop, que fará a coordenação com o representante do Ministério da Defesa do Brasil e do Centro de Treinamento de Operações Humanitárias e de Paz de Caráter Naval na preparação para o Workshop; e
 - Fornecer seguro de viagem aos participantes do Workshop mencionados nos subparágrafos 1 (c), enquanto os Estados-membros que enviarem Peritos no Assunto deverão fornecer seguro de viagem para seus respectivos participantes. Esse seguro incluirá cobertura direta para despesas médicas e odontológicas, bem como para emergências que ocorram fora das instalações.
- O Governo do Brasil, sem custo para as Nações Unidas, e de acordo com seus próprios acordos com outros governos, será responsável por:
 - Organizar e fornecer transporte local para os participantes descritos no parágrafo 1 de/para o aeroporto de chegada e partida e de/para o local do Workshop;
 - Providenciar o local do Workshop;
 - Fornecer facilitadores para conduzir o Workshop juntamente com a equipe das Nações Unidas (HQ);
 - Organizar o Workshop em coordenação com o Coordenador do Workshop, inclusive intervalos quando necessário, um momento de boas-vindas/abertura no primeiro dia e um momento de encerramento/certificação no último dia;
 - Fornecer instalações médicas adequadas com pessoal qualificado em primeiros socorros e em lidar com emergências, que estejam disponíveis a qualquer hora todos os dias, dentro do local do Workshop, bem como garantir o transporte imediato e a admissão em um hospital apropriado próximo para emergências graves;
 - Garantir que os padrões de saneamento e protocolos de higiene adequados estejam em vigor;
 - Fornecer aos participantes do Workshop acesso à Internet, inclusive por meio de tecnologia wi-fi, sempre que possível;
 - Fornecer artigos de papelaria e material de escritório, quando necessário, para o Workshop; e
 - Facilitar os procedimentos necessários de imigração e visto para os participantes que estiverem viajando para o Brasil;
- Desejo propor que os seguintes termos se apliquem ao Workshop:
 - A Convenção sobre Privilegios e Imunidades das Nações Unidas, adotada pela Assembleia Geral em 13 de fevereiro de 1946 ("a Convenção"), da qual o Brasil é parte, será aplicável em relação ao Workshop, de acordo com a Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Em particular, os representantes dos Estados gozarão dos privilégios e imunidades concedidos nos termos do artigo IV da Convenção. Peritos em missão para as Nações Unidas gozarão dos privilégios e imunidades previstos nos artigos VI e VII da Convenção. Os oficiais das Nações Unidas que participarem ou desempenharem funções relacionadas ao Workshop gozarão dos privilégios e imunidades previstos nos artigos V e VII da Convenção. Os privilégios mencionados anteriormente não são aplicáveis aos cidadãos brasileiros.
 - Sem prejuízo das disposições da Convenção, todos os participantes e todas as pessoas que desempenharem funções relacionadas ao Workshop gozarão de total liberdade de expressão e das facilidades, cortesias e proteções adicionais necessárias para o exercício independente de suas funções relacionadas ao Workshop; e
 - Todos os participantes e todas as pessoas que desempenhem funções relacionadas ao Workshop terão o direito de entrar e sair do Brasil sem impedimentos, e os vistos e autorizações de entrada, quando necessários, serão concedidos gratuitamente e emitidos o mais rapidamente possível, de acordo com a legislação brasileira. Essa disposição não exclui a apresentação, pelo Governo, de objeções bem fundamentadas, com base na lei,





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência
Assessoria de Comunicação Social
Divisão de Comunicação Administrativa

DESPACHO

Divisão de Comunicação Administrativa, em 29/04/2025

Ref.: Processo nº 10128.028283/2025-38.

Int.: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA
SOCIAL Gabinete do Ministro.

Ass.: Publicação de Despachos Decisórios

1. Trata-se da publicação e divulgação do Despacho Decisório PRES/INSS nº 65, de 28 de abril de 2025
2. Informamos que o referido ato, foi publicado no DOU nº 80, de 29 de abril de 2025, Seção 1, Página 80 e no Portal-INSS, na intraprev.
3. Ao Serviço Técnico Administrativo da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para conhecimento e providências julgadas necessárias.

ALDAMIR GERALDO DE LISBÔA LIMA

Chefe da Divisão de Comunicação Administrativa - DIVCA



Documento assinado eletronicamente por **ALDAMIR GERALDO DE LISBOA LIMA**, **Chefe da Divisão de Comunicação Administrativa - DIVCA**, em 29/04/2025, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20512266** e o código CRC **61E8B9D1**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 10128.028283/2025-38

SEI nº 20512266



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - PFE/INSS
- SEDE
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE BENEFÍCIOS
SETOR DE AUTARQUIAS SUL QUADRA 2 BLOCO O 3º ANDAR

COTA n. 00004/2025/CGMAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU

NUP: 10128.028283/2025-38

INTERESSADOS: MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL MPS

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

Prezado Senhor Coordenador da Coordenação de Pagamentos - CGPAG/DIRBEN,

1. De ordem do Procurador-Geral do INSS, tendo em vista a necessidade de obtenção de informações para envio à Procuradoria-Geral Federal para a identificação e prevenção de fraudes envolvendo a temática de descontos de mensalidades associativas em Acordo de Cooperação Técnica firmados para essa finalidade, e no intuito de promover o resguardo de aposentados e pensionistas e do INSS além de subsidiar a adoção de providências de caráter reparatório às pessoas lesadas em razão do desconto de mensalidades associativas indevidas, solicito a essa Coordenação encaminhar, com a máxima urgência, nota técnica ou informação contendo:

- 1) a quantidade de ACTs sobre o tema que estavam ativos até a suspensão recentemente efetuada pela Presidência do INSS;**
- 2) a quantidade de solicitações de suspensão de descontos requeridas por segurados via canais existentes nos últimos 12 meses (detalhado conforme o canal de reclamação, se possível);**
- 3) os alores de repasse mensais e anual (último ano) efetuado a cada entidade que firmou o ACT;**
- 4) outras informações sobre descontos considerados indevidos (se houver); e**
- 5) informações relevantes sobre os Acordos em questão.**

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
FELIPE DE ARAUJO LIMA
PROCURADOR FEDERAL
Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Sede

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 10128028283202538 e da chave de acesso abd4940b



Documento assinado eletronicamente por FELIPE DE ARAUJO LIMA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2206458226 e chave de acesso abd4940b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DE ARAUJO LIMA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 29-04-2025 15:56. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Governança, Planejamento e Inovação

DESPACHO

Diretoria de Governança, Planejamento e Inovação, em 29/04/2025

Ref.: Processo nº 10128.028283/2025-38.

Int.: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Gabinete do Ministro.

Ass.: Despacho Decisório PRES/INSS nº 65, de 28 de abril de 2025.

1. Trata-se da Despacho Decisório PRES/INSS nº 65, de 28 de abril de 2025 (SEI nº 20504534) sobre suspensão dos Acordos de Cooperação Técnica celebrados com o INSS, cujo objeto seja desconto de mensalidade associativa, o qual determina no item 1:

1. Considerando o contido no Ofício SEI nº 4822/2025/MPS (SEI nº 20496137), bem como nas manifestações exaradas pela Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão (SEI nº 20500696) e pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (SEI nº 20505316), com fundamento no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, determino:

I - a suspensão dos Acordos de Cooperação Técnica formalizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que envolvam descontos de mensalidades associativas em folha de pagamento de benefícios previdenciários, até ulterior reavaliação de sua regularidade e conformidade com as normas vigentes, bem como de quaisquer repasses às entidades partícipes dos ajustes;

II - a suspensão dos descontos de mensalidades associativas nos benefícios previdenciários; e

III - a realização de análise criteriosa dos referidos acordos, por parte das Diretorias de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Dirben e de Governança, Planejamento e Inovação - Digov e Auditoria-Geral - Audger, com a verificação da regularidade do cumprimento dos ajustes celebrados e propondo, se necessário, medidas corretivas ou a rescisão definitiva dos instrumentos.

2. Encaminhe-se às Coordenações Gerais (CGGOV, CGCONF e CGPLAN) para conhecimento e providências quanto ao solicitado, no âmbito de suas competências.

ISMÊNIO BEZERRA

Diretor de Governança, Planejamento e Inovação



Documento assinado eletronicamente por **ISMENIO BEZERRA, Diretor(a) de Governança, Planejamento e Inovação**, em 30/04/2025, às 09:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **20522359** e o código CRC **E9B0374D**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 10128.028283/2025-38

SEI nº 20522359



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Governança, Planejamento e Inovação
Coordenação-Geral de Conformidade

DESPACHO

Coordenação-Geral de Conformidade, em 30/04/2025

Ref.: Processo nº 10128.028283/2025-38.

Int.: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA
SOCIAL Gabinete do Ministro.

Ass.: Despacho Decisório PRES/INSS nº 65,
de 28 de abril de 2025.

1. Trata-se da Despacho Decisório PRES/INSS nº 65, de 28 de abril de 2025 (SEI nº 20504534) sobre suspensão dos Acordos de Cooperação Técnica celebrados com o INSS, cujo objeto seja desconto de mensalidade associativa.
2. Os autos foram encaminhados a esta Coordenação-Geral pela Diretoria de Governança, Planejamento e Inovação – DIGOV (SEI nº 20522359), para conhecimento e providências quanto ao solicitado.
3. Com base na análise preliminar do conteúdo, esta Coordenação-Geral manifesta ciência e informa a inclusão do processo em acompanhamento especial.
4. Encaminhem-se os autos à Coordenação de Avaliação e Análise de Conformidade – CAAC, para ciência e manifestação quanto ao tema tratado, no âmbito de suas competências.

MARCIO OLIVEIRA DE JESUS

Coordenador - Geral de Conformidade



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO OLIVEIRA DE JESUS, Coordenador(a) Geral de Conformidade**, em 30/04/2025, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20530509** e o código CRC **8C9C07CF**.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presidência

OFÍCIO SEI Nº 385/2025/PRES-INSS

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor
RODRIGO ORTIZ D'AVILA ASSUMPÇÃO
Presidente
Empresa de Tecnologia e Informação da Previdência - Dataprev
Brasília - DF

Assunto: Processo Judicial nº 1020503-68.2025.4.01.3400 - Suspensão imediata de Acordos de Cooperação Técnica - Desconto de mensalidade associativa.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35014.171967/2025-67.

Senhor Presidente,

1. Cumprimentando-o cordialmente, encaminho-lhe os presentes autos, dos quais consta o Despacho Decisório PRES/INSS nº 65, de 28 de abril de 2025, publicado no Diário Oficial da União em 29 de abril de 2025, Seção 1, página 119, determinando:

I - a suspensão dos Acordos de Cooperação Técnica formalizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que envolvam descontos de mensalidades associativas em folha de pagamento de benefícios previdenciários, até ulterior reavaliação de sua regularidade e conformidade com as normas vigentes, bem como de quaisquer repasses às entidades partícipes dos ajustes;

II - a suspensão dos descontos de mensalidades associativas nos benefícios previdenciários; e

III - a realização de análise criteriosa dos referidos acordos, por parte das Diretorias de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Dirben e de Governança, Planejamento e Inovação - Digov e Auditoria-Geral - Audger, com a verificação da regularidade do cumprimento dos ajustes celebrados e propondo, se necessário, medidas corretivas ou a rescisão definitiva dos instrumentos.

2. Diante do exposto, haja vista a determinação de suspensão de todos os Acordos de Cooperação Técnica formalizados por este Instituto que envolvam descontos de mensalidades associativas, por consequência, solicito a adoção das providências a cargo dessa Empresa, para que seja efetivada a suspensão de todos os descontos referentes à mensalidades associativas nos benefícios previdenciários. Ainda, no que concerne ao pagamento da competência de maio de 2025, os valores que foram descontados em favor de entidades associativas, já retidos, devem ser devolvidos aos beneficiários, como complemento positivo, na folha de pagamento de junho.

3. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria de Governança, Planejamento e Inovação
Coordenação-Geral de Conformidade
Coordenação de Avaliação e Análise de Conformidade

NOTA TÉCNICA Nº 3/2025/CAAC/CGCONF/DIGOV-INSS
PROCESSO Nº 10128.028283/2025-38
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proposta de reavaliação da modalidade de descontos de mensalidade associativa em benefícios operacionalizados pelo INSS.

I - SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar propostas à Alta Administração do INSS que possam subsidiar a reavaliação da operacionalização de descontos de mensalidade associativa realizados na folha de pagamento de aposentados e pensionistas do Instituto, mediante celebração de Acordos de Cooperação Técnica.

II - JUSTIFICATIVA

2. Preliminarmente, convém destacar as competências regimentais atribuídas à Coordenação de Avaliação e Análise de Conformidade – CAAC:

Art. 37. À Coordenação de Avaliação e Análise de Conformidade - CAAC compete:

I - formular e propor normas e manuais para a gestão de conformidade;

II - avaliar a conformidade dos processos de trabalho em relação aos normativos aplicáveis e apresentar recomendações para o seu aprimoramento;

III - orientar e apoiar os gestores na gestão de conformidade; e

IV - propor métodos bem como mecanismos de detecção e prevenção de fraudes.

3. Essas competências justificam a formulação das propostas apresentadas nesta nota, auxiliando na identificação de áreas de melhoria e propondo sugestões para aprimorar a eficácia dos processos.

III - CONTEXTUALIZAÇÃO

4. Os descontos de mensalidade associativa em favor de confederações, entidades e outras associações podem ser realizados em folha de pagamento mediante a celebração de Acordos de Cooperação Técnica, conforme possibilita a LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991 e o DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999, desde que autorizadas por seus filiados.

5. No decorrer do ano de 2024, os órgãos de controle e a auditoria interna do INSS empreenderam iniciativa no sentido de verificar a regularidade desses descontos, considerando o expressivo aumento de associados e, consequentemente, os repasses financeiros a entidades associativas, provenientes dos descontos em folha de pagamento realizados pelo INSS.

6. Essas iniciativas resultaram nos seguintes documentos:

6.1. ACÓRDÃO Nº 1115/2024 – TCU – Plenário, Processo nº TC 032.069/2023-5 (SEI 16493586)

6.2. Nota de Auditoria da CGU nº 01 – Plano de Trabalho de Auditoria 1619307 (SEI 16752685)

6.3. Relatório de Apuração da Auditoria Interna do INSS (SEI 17747084)

6.4. Relatório Final de Avaliação da CGU nº 1680913 (SEI 20532898)

7. Em decorrência dos apontamentos realizados, foi emitido o **Despacho Decisório PRES/INSS Nº 65, DE 28 DE ABRIL de 2025** (SEI 20504534) suspendendo todos os Acordos de Cooperação Técnica celebrados com o INSS, cujo objeto seja desconto de mensalidade associativa e os respectivos descontos nos benefícios.

IV - FUNDAMENTAÇÃO

8. De acordo com o art. 115, inciso V, da LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991, podem ser descontados dos benefícios, mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

Art. 115. **Podem** ser descontados dos benefícios: (grifo nosso)

(...)

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

9. Da mesma forma, o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo DECRETO N° 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999 e suas alterações posteriores, autoriza o desconto das mensalidades associativas, nos termos do art. 154:

Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social **pode** descontar da renda mensal do benefício: (grifo nosso)

(...)

V - mensalidades de associações e de demais entidades de aposentados ou pensionistas legalmente reconhecidas, constituídas e em funcionamento, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto nos § 1º ao § 1º-I; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.537, de 2020)

V - PROPOSTAS

10. Não obstante as medidas adotadas que preveem a suspensão dos ACTs e a suspensão dos descontos como medida de correção imediata, há que se reavaliar a continuidade desse tipo de operação, considerando o interesse público, a finalidade pública do INSS e o comprometimento da imagem institucional.

11. Dessa forma, apresentam-se as seguintes propostas para que sejam avaliadas pela Alta Administração do INSS:

1ª PROPOSTA: Extinção da Modalidade

12. A finalidade pública do INSS é garantir a proteção social aos trabalhadores e seus dependentes, assegurando benefícios previdenciários e operacionalizando os assistenciais. Quando se avalia a continuidade dos ACTs, é essencial considerar se esses acordos realmente contribuem para essa finalidade.

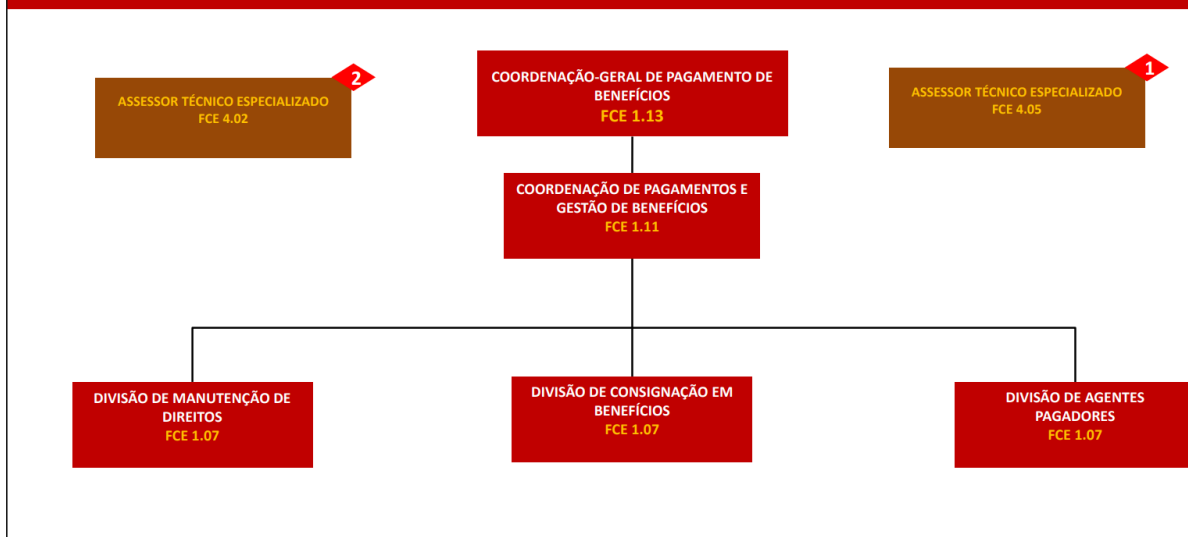
13. Além disso, a administração pública deve sempre agir em conformidade com o interesse público, que envolve a utilização eficiente e eficaz dos recursos públicos. Se esses ACTs não proporcionam benefícios significativos para a administração pública ou para os segurados, a descontinuidade desses acordos pode ser justificada.

14. Dessa forma, alguns motivos podem ser considerados para o embasamento dessa decisão, os quais passamos a listar:

a) **Inexistência de interesse do INSS:** Conforme fundamentado no item IV desta Nota Técnica, vê-se que tanto a Lei 8.213/91 quanto o Decreto 3.048/99 dispõem sobre a possibilidade de se efetuar o desconto em folha de pagamento, não caracterizando, portanto, uma obrigação legal que deva ser acatada pelo INSS, mas como um ato discricionário da administração pública, que deve considerar a oportunidade e conveniência da prática de determinado ato – é o que se chama de mérito administrativo. Isso significa que o INSS tem a liberdade de decidir se deve ou não continuar celebrando esses acordos, baseando-se na análise de vantagens e desvantagens para a administração pública. Se não houver uma vantagem clara, como a melhoria na eficiência dos serviços prestados ou a otimização dos recursos disponíveis, a celebração desses acordos pode ser questionada.

b) **Deslocamento de recursos para outras atividades:** A análise também deve levar em conta se os recursos humanos e tecnológicos empregados na operacionalização desses descontos poderiam ser melhor utilizados em outras atividades mais prioritárias e essenciais para o funcionamento do INSS, como o atendimento à fila de requerimentos, por exemplo. Além disso, a extinção dessa modalidade permitiria que a própria estrutura da Administração Central, como demonstrado abaixo, que é onerada com os trâmites necessários para a celebração desses acordos, tenha seus esforços direcionados para a análise daqueles que realmente contribuam para sua finalidade pública.

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO



c) **Utilização da empresa de tecnologia:** Outro ponto a ser considerado é em relação a empresa de tecnologia responsável pela gestão dos sistemas, Dataprev, que pode ser sobrecarregada com a implementação e manutenção dos descontos de mensalidades associativas, o que pode afetar a eficiência e a eficácia dos serviços prestados. Isso ocorre porque a Dataprev precisa adaptar seus sistemas para processar esses descontos, o que exige recursos adicionais de desenvolvimento e suporte técnico. Além disso, a manutenção contínua desses sistemas para garantir que os descontos sejam aplicados corretamente e de forma consistente também pode consumir uma quantidade significativa de recursos. Embora esteja previsto na IN 162/2024 que os custos operacionais acarretados à Dataprev sejam objeto de contratação direta entre esta e a entidade acordante, há que ficar comprovado que em nenhum momento, desde a publicação da referida IN, o INSS foi ou será onerado financeiramente com a implementação de qualquer funcionalidade.

d) **Outras modalidades de pagamento disponíveis:** Para além dos descontos consignados em folha, atualmente existem outras modalidades de pagamento que podem ser utilizadas para a cobrança dessas mensalidades associativas, por exemplo, via boleto bancário, débito automático, cartão de crédito ou PIX, o que pode simplificar o processo e reduzir a carga administrativa ao INSS, sem que cause prejuízo ao segurado que de fato tenha optado por essa filiação.

2ª PROPOSTA: Fortalecimento dos Mecanismos de Controle

15. Caso a Alta Administração do Instituto entenda que não é viável a adoção da primeira proposta, o que se passa a propor é a revisão dos fluxos e normativos para fortalecimento dos mecanismos de controle quando da celebração desse tipo de ACT.

16. Assim, apresentam-se os seguintes pontos:

a) **Revisão dos normativos e fluxos:** Entende-se imperiosa a revisão dos normativos que tratam do tema, de modo particular a INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 162, DE 14 DE MARÇO DE 2024, e a definição de novo fluxo de análise e validação dos ACTs que inclua regras mais rigorosas e detalhadas para garantir a conformidade e a relevância dos acordos, de maneira transparente e acessível para todas as partes envolvidas.

b) **Celebração de novos acordos a partir das novas regras:** Todos os ACTs que envolvam descontos de mensalidades associativas devem ser firmados com base nessas novas regras e fluxos estabelecidos. Isso garantirá que todos os acordos futuros estejam alinhados com os objetivos e diretrizes da administração pública.

c) **Relevância Pública e Social:** Assim como já previsto atualmente, os ACTs devem ser celebrados apenas com entidades que demonstrem relevância pública e social significativa. Essa relevância deve estar descrita de maneira detalhada, com critérios objetivos, na nova versão do normativo de regência. Isso pode incluir organizações que prestam serviços essenciais ou que têm um impacto positivo comprovado na comunidade.

d) **Regionalização dos descontos conforme a sede da entidade:** A proposta de regionalização dos descontos visa garantir que a adesão seja confirmada apenas para os filiados que residam na localidade ou adjacências da sede da entidade ou onde essa tenha unidades, para que possam usufruir dos benefícios oferecidos. Isso pode ser implementado através de um novo fluxo de validação que inclua a verificação do endereço de residência dos filiados no momento da adesão. Nessa regionalização, somente seriam permitidas filiações em nível

nacional para entidades que possuam representação em todos os Estados da Federação.

e) **Utilização de coleta biométrica:** A coleta de dados biométricos pode ser utilizada para autenticar a identidade dos filiados, devendo ser implementada para todas as entidades sem exceção. Isso aumentaria a segurança e a confiabilidade dos processos de validação e autenticação. Todavia, os custos advindos de sua implementação devem ser repassados às entidades acordantes. O padrão biométrico deve ser definido pela Dataprev e deve ser seguido por todas as entidades.

f) **Manifestação de vontade do cidadão:** A manifestação de vontade do cidadão para confirmar sua filiação à entidade deve ser feita presencialmente em uma das Agências da Previdência Social, mediante agendamento e apresentação de documento original de identidade. Isso garantirá que o consentimento seja dado de forma consciente e voluntária.

g) **Custo financeiro assumido pela entidade:** A exemplo do que hoje é previsto no art. 31 da IN 162/2024, em relação aos custos operacionais acarretados à Dataprev e as devidas glosas, todos os custos financeiros gerados pela implementação e manutenção dos ACTs devem ser assumidos pela entidade acordante. Isso inclui custos operacionais, tecnológicos e administrativos, garantindo que o INSS não seja onerado com a implementação de nenhuma medida que venha a beneficiar somente a entidade.

h) **Análise de Riscos:** Todos os ACTs que versem sobre o objeto aqui tratado deverão ser submetidos à análise de riscos independente do volume de associados e do enquadramento naqueles critérios objetivos descritos na alínea “c”.

i) **Realização de Due Diligence:** A proposta de due diligence visa garantir que todos os ACTs celebrados que tenham sido considerados com risco elevado passem por uma análise prévia detalhada e criteriosa da conformidade e viabilidade dos acordos, incluindo a verificação de todos os aspectos legais, financeiros e operacionais envolvidos, visitas às entidades, bem como a capacidade da entidade em cumprir com os termos do acordo.

j) **Análise de Conformidade Prévia:** Antes da assinatura dos ACTs, deve ser realizada uma análise de conformidade prévia em todos aqueles que tenham sido considerados com risco elevado. Essa análise pode ser baseada em uma avaliação completa e transparente de todas as informações coletadas durante o processo de due diligence, garantindo que o acordo esteja em conformidade com todas as normas e regulamentos aplicáveis.

17. Para a execução do previsto nas alíneas “i” e “j” a DIGOV emitirá ato interno criando Grupo de Trabalho que será coordenado pela CGCONF. O GT será composto por servidores de todas as Diretorias envolvidas na celebração do ACT. Além disso, outros servidores poderão ser convocados a critério da coordenação do GT.

VI - CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

18. Acredita-se que os pontos apresentados nessas duas propostas são fundamentais para a reavaliação da continuidade ou não desses acordos de cooperação técnica, garantindo que as decisões tomadas estejam alinhadas com a finalidade pública do INSS e a eficiência administrativa, além de assegurar que os ACTs, caso continuem a ser celebrados, sejam feitos de forma eficiente, segura e em conformidade com os objetivos institucionais e o interesse público.

19. Feitas as considerações, encaminhe-se à Coordenação-Geral de Conformidade para análise desta Nota Técnica, com posterior envio à Diretoria de Governança, Planejamento e Inovação - DIGOV, para avaliação das propostas apresentadas e, se de acordo, remeter à Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - DIRBEN e à Presidência deste Instituto.

Brasília/DF, 05 de maio de 2025.

ROBERTA NOGUEIRA DE LIMA

Coordenadora de Avaliação e Análise de Conformidade - Substituta

Coordenação-Geral de Conformidade, em 05/05/2025

1. Ciente e de acordo com a Nota Técnica apresentada pela Coordenação de Avaliação e Análise de Conformidade - CAAC.

2. Encaminhe-se à Diretoria de Governança, Planejamento e Inovação - DIGOV, para avaliação das propostas apresentadas e, se de acordo, envio à Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - DIRBEN e à Presidência deste Instituto.

MÁRCIO OLIVEIRA DE JESUS
Coordenador-Geral de Conformidade



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA NOGUEIRA DE LIMA**, **Coordenador(a) de Avaliação e Análise de Conformidade Substituto(a)**, em 05/05/2025, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO OLIVEIRA DE JESUS**, **Coordenador(a) Geral de Conformidade**, em 05/05/2025, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20567891** e o código CRC **019FE088**.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Governança, Planejamento e Inovação

DESPACHO

Diretoria de Governança, Planejamento e Inovação, em 05/05/2025

Ref.: Processo nº 10128.028283/2025-38.

Int.: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Gabinete do Ministro.

Ass.: Proposta de reavaliação da modalidade de descontos de mensalidade associativa em benefícios operacionalizados pelo INSS.

1. Trata-se de Nota Técnica tem por objetivo apresentar propostas à Alta Administração do INSS que possam subsidiar a reavaliação da operacionalização de descontos de mensalidade associativa realizados na folha de pagamento de aposentados e pensionistas do Instituto, mediante celebração de Acordos de Cooperação Técnica.
2. Ciente e de acordo com o teor da Nota Técnica nº 3/2025/CAAC/CGCONF/DIGOV-INSS (SEI nº 20567891).
3. Encaminhe-se à Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - DIRBEN e à Presidência - PRES, para conhecimento das propostas contidas na Nota Técnica supracitada e demais providências que entenderem pertinentes.

ISMÊNIO BEZERRA

Diretor de Governança, Planejamento e Inovação



Documento assinado eletronicamente por **ISMÊNIO BEZERRA, Diretor(a) de Governança, Planejamento e Inovação**, em 06/05/2025, às 08:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20570393** e o código CRC **05D1CEA2**.



Sumário

Ministério da Previdência Social 1
.....Esta edição é composta de 2 páginas

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA CORREG/INSS Nº 22, DE 4 DE MAIO 2025

O CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso de suas atribuições conferidas pela delegação de competência prevista no art. 1º da Portaria PRES/INSS nº 1.478, de 16/08/2022, Portaria Normativa nº 27/CGU, de 11/10/2022, e considerando o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 11.129 de 11 de julho de 2022, que dispõe sobre a responsabilização de pessoas jurídicas, resolve:

Art. 1º - Instaurar Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, sob o nº 35014.173355/2025-17, destinado à apuração de eventuais responsabilidades administrativas atribuídas à empresa ASSOCIAÇÃO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL - ASABASP, CNPJ nº 41.034.197/0001-67, conforme Juízo de Admissibilidade nº 12/2025/DPD/COGCOR/CORREG-INSS, de 04/05/2025.

Art. 2º - Designar os servidores EDYCLEY FRANÇA COELHO DE LEMOS, matrícula SIAPE nº 2129619, Analista do Seguro Social, lotado na Corregedoria Regional em Recife/PE, e JONATHAN JEFFERSON MIRANDA MESSIAS, Técnico do Seguro Social, matrícula SIAPE nº 1499523, lotado na Corregedoria Regional do INSS em Salvador/BA, com exercício na Representação de Corregedoria em São Luis/MA, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a respectiva Comissão Processante.

Art. 3º - Estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos da referida comissão.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALBERTO DE MEDEIROS LANDIM

PORTARIA CORREG/INSS Nº 23, DE 4 DE MAIO 2025

O CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso de suas atribuições conferidas pela delegação de competência prevista no art. 1º da Portaria PRES/INSS nº 1.478, de 16/08/2022, Portaria Normativa nº 27/CGU, de 11/10/2022, e considerando o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 11.129 de 11 de julho de 2022, que dispõe sobre a responsabilização de pessoas jurídicas, resolve:

Art. 1º - Instaurar Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, sob o nº 35014.173357/2025-06, destinado à apuração de eventuais responsabilidades administrativas atribuídas à empresa APPN BENEFÍCIOS - AAPEN (ABSP), CNPJ nº 07.508.538/0001-50, seus Sócios, Administradores e Gestores, conforme item 14 do Juízo de Admissibilidade nº 12/2025/DPD/COGCOR/CORREG-INSS, de 04/05/2025.

Art. 2º - Designar os servidores CARLOS ROBERTO DA SILVA, Técnico do Seguro Social, matrícula SIAPE nº 1493553, lotado na Corregedoria Regional do INSS em Belo Horizonte/MG, e JULIANA PIRES DE ALMEIDA, Analista do Seguro Social, matrícula SIAPE nº 2129173, lotada na Corregedoria Regional do INSS em Belo Horizonte/MG, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a respectiva Comissão Processante.

Art. 3º - Estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos da referida comissão.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALBERTO DE MEDEIROS LANDIM

PORTARIA CORREG/INSS Nº 24, DE 4 DE MAIO 2025

O CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso de suas atribuições conferidas pela delegação de competência prevista no art. 1º da Portaria PRES/INSS nº 1.478, de 16/08/2022, Portaria Normativa nº 27/CGU, de 11/10/2022, e considerando o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 11.129 de 11 de julho de 2022, que dispõe sobre a responsabilização de pessoas jurídicas, resolve:

Art. 1º - Instaurar Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, sob o nº 35014.173359/2025-97, destinado à apuração de eventuais responsabilidades administrativas atribuídas à empresa ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AAPPS UNIVERSO, CNPJ nº 08.302.024/0001-07, seus Sócios, Administradores e Gestores, conforme item 14 do Juízo de Admissibilidade nº 12/2025/DPD/COGCOR/CORREG-INSS, de 04/05/2025.

Art. 2º - Designar os servidores CARLOS ROBERTO DA SILVA, Técnico do Seguro Social, matrícula SIAPE nº 1493553, lotado na Corregedoria Regional do INSS em Belo Horizonte/MG, e JULIANA PIRES DE ALMEIDA, Analista do Seguro Social, matrícula SIAPE nº 2129173, lotada na Corregedoria Regional do INSS em Belo Horizonte/MG, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a respectiva Comissão Processante.

Art. 3º - Estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos da referida comissão.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALBERTO DE MEDEIROS LANDIM

PORTARIA CORREG/INSS Nº 25, DE 4 DE MAIO 2025

O CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso de suas atribuições conferidas pela delegação de competência prevista no art. 1º da Portaria PRES/INSS nº 1.478, de 16/08/2022, Portaria Normativa nº 27/CGU, de 11/10/2022, e considerando o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 11.129 de 11 de julho de 2022, que dispõe sobre a responsabilização de pessoas jurídicas, resolve:

Art. 1º - Instaurar Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, sob o nº 35014.173360/2025-11, destinado à apuração de eventuais responsabilidades administrativas atribuídas à empresa - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - AAPB, CNPJ nº 06.062.946/0001-69, seus Sócios, Administradores e Gestores, conforme item 14 do Juízo de Admissibilidade nº 12/2025/DPD/COGCOR/CORREG-INSS, de 04/05/2025.

Art. 2º - Designar os servidores JULIANA PIRES DE ALMEIDA, Analista do Seguro Social, matrícula SIAPE nº 2129173, lotada na Corregedoria Regional do INSS em Belo Horizonte/MG, e CARLOS ROBERTO DA SILVA, Técnico do Seguro Social, matrícula SIAPE nº 1493553, lotado na Corregedoria Regional do INSS em Belo Horizonte/MG, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a respectiva Comissão Processante.

Art. 3º - Estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos da referida comissão.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALBERTO DE MEDEIROS LANDIM

PORTARIA CORREG/INSS Nº 26, DE 4 DE MAIO 2025

O CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso de suas atribuições conferidas pela delegação de competência prevista no art. 1º da Portaria PRES/INSS nº 1.478, de 16/08/2022, Portaria Normativa nº 27/CGU, de 11/10/2022, e considerando o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 11.129 de 11 de julho de 2022, que dispõe sobre a responsabilização de pessoas jurídicas, resolve:

Art. 1º - Instaurar Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, sob o nº 35014.173361/2025-66, destinado à apuração de eventuais responsabilidades administrativas atribuídas à empresa ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS - ASBRAPI, CNPJ nº 41.191.842/0001-55, conforme o Juízo de Admissibilidade nº 12/2025/DPD/COGCOR/CORREG-INSS, de 04/05/2025.

Art. 2º - Designar os servidores JULIANA PIRES DE ALMEIDA, Analista do Seguro Social, matrícula SIAPE nº 2129173, lotada na Corregedoria Regional do INSS em Belo Horizonte/MG, e CARLOS ROBERTO DA SILVA, Técnico do Seguro Social, matrícula SIAPE nº 1493553, lotado na Corregedoria Regional do INSS em Belo Horizonte/MG, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a respectiva Comissão Processante.

Art. 3º - Estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos da referida comissão.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALBERTO DE MEDEIROS LANDIM

PORTARIA CORREG/INSS Nº 27, DE 4 DE MAIO 2025

O CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso de suas atribuições conferidas pela delegação de competência prevista no art. 1º da Portaria PRES/INSS nº 1.478, de 16/08/2022, Portaria Normativa nº 27/CGU, de 11/10/2022, e considerando o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 11.129 de 11 de julho de 2022, que dispõe sobre a responsabilização de pessoas jurídicas, resolve:

Art. 1º - Instaurar Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, sob o nº 35014.173371/2025-00, destinado à apuração de eventuais responsabilidades administrativas atribuídas à empresa CENTRO DE ESTUDOS DOS BENFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CEBAP, CNPJ nº 09.152.106/0001-85, conforme Juízo de Admissibilidade nº 12/2025/DPD/COGCOR/CORREG-INSS, de 04/05/2025.

Art. 2º - Designar os servidores EDYCLEY FRANÇA COELHO DE LEMOS, matrícula SIAPE nº 2129619, Analista do Seguro Social, lotado na Corregedoria Regional em Recife/PE, e JONATHAN JEFFERSON MIRANDA MESSIAS, Técnico do Seguro Social, matrícula SIAPE nº 1499523, lotado na Corregedoria Regional do INSS em Salvador/BA, com exercício na Representação de Corregedoria em São Luis/MA, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a respectiva Comissão Processante.

Art. 3º - Estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos da referida comissão.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALBERTO DE MEDEIROS LANDIM

PORTARIA CORREG/INSS Nº 28, DE 4 DE MAIO 2025

O CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso de suas atribuições conferidas pela delegação de competência prevista no art. 1º da Portaria PRES/INSS nº 1.478, de 16/08/2022, Portaria Normativa nº 27/CGU, de 11/10/2022, e considerando o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 11.129 de 11 de julho de 2022, que dispõe sobre a responsabilização de pessoas jurídicas, resolve:

Art. 1º - Instaurar Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, sob o nº 35014.173367/2025-33, destinado à apuração de eventuais responsabilidades administrativas atribuídas à empresa UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS - UNASPUB, CNPJ nº 08.168.653/0001-96, seus Sócios, Administradores e Gestores, conforme item 14 do Juízo de Admissibilidade nº 12/2025/DPD/COGCOR/CORREG-INSS, de 04/05/2025.

Art. 2º - Designar os servidores JONATHAN JEFFERSON MIRANDA MESSIAS, Técnico do Seguro Social, matrícula SIAPE nº 1499523, lotado na Corregedoria Regional do INSS em Salvador/BA, com exercício na Representação de Corregedoria em São Luis/MA, e EDYCLEY FRANÇA COELHO DE LEMOS, matrícula SIAPE nº 2129619, Analista do Seguro Social, lotado na Corregedoria Regional em Recife/PE, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a respectiva Comissão Processante.

Art. 3º - Estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos da referida comissão.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALBERTO DE MEDEIROS LANDIM

PORTARIA CORREG/INSS Nº 29, DE 4 DE MAIO 2025

O CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso de suas atribuições conferidas pela delegação de competência prevista no art. 1º da Portaria PRES/INSS nº 1.478, de 16/08/2022, Portaria Normativa nº 27/CGU, de 11/10/2022, e considerando o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.846 de 1º de agosto de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 11.129 de 11 de julho de 2022, que dispõe sobre a responsabilização de pessoas jurídicas, resolve:

Art. 1º - Instaurar Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, sob o nº 35014.173368/2025-88, destinado à apuração de eventuais responsabilidades administrativas atribuídas à empresa A ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APBRASIL, CNPJ nº 41.001.558/0001-79, conforme o Juízo de Admissibilidade nº 12/2025/DPD/COGCOR/CORREG-INSS, de 04/05/2025.

Art. 2º - Designar os servidores JONATHAN JEFFERSON MIRANDA MESSIAS, Técnico do Seguro Social, matrícula SIAPE nº 1499523, lotado na Corregedoria Regional do INSS em Salvador/BA, com exercício na Representação de Corregedoria em São Luis/MA, e EDYCLEY FRANÇA COELHO DE LEMOS, matrícula SIAPE nº 2129619, Analista do Seguro Social, lotado na Corregedoria Regional em Recife/PE, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a respectiva Comissão Processante.

Art. 3º - Estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos da referida comissão.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALBERTO DE MEDEIROS LANDIM



PORTARIA CORREG/INSS Nº 33, DE 4 DE MAIO 2025

JOSÉ ALBERTO DE MEDEIROS LANDIM

JOSÉ ALBERTO DE MEDEIROS LANDIM

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

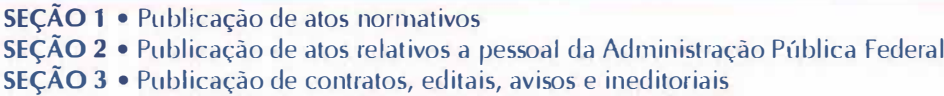
JOSÉ ALBERTO DE MEDEIROS LANDIM

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



ICP
Brasil



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Governança, Planejamento e Inovação
Coordenação-Geral de Governança e Gerenciamento de Riscos

NOTA TÉCNICA Nº 7/2025/CGGOV/DIGOV-INSS

PROCESSO Nº 10128.028283/2025-38

INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proposta de Portaria elaborada em decorrência da superveniência de atos que impactaram diretamente no tema em questão e da adoção do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, o que acarretou a necessidade de adequação de alguns conceitos e trâmites processuais.

CONTEXTUALIZAÇÃO

1. Trata-se de Ofício enviado pelo Ministro de Estado da Previdência Social em 28 de abril de 2025 com as determinações citadas:

1. A suspensão da execução de todos os Acordos de Cooperação Técnica que envolvam descontos em folha de pagamento de benefícios previdenciários, até ulterior reavaliação de sua regularidade e conformidade com o interesse público;
2. A realização de análise criteriosa dos referidos acordos, com a apuração de eventuais irregularidades ou prejuízos aos beneficiários, propondo, se necessário, medidas corretivas ou a rescisão definitiva dos instrumentos;

2. A determinação é decorrente do dever de resguardar o interesse público e a proteção dos beneficiários da Previdência Social, especialmente no que se refere à preservação de sua renda e à transparência nos descontos realizados em seus benefícios, especificamente com relação aos Acordos de Cooperação Técnica firmados entre o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e entidades diversas para o desconto de mensalidades associativas.

3. As providências iniciais, consideradas medidas acauteladoras, foram adotadas, conforme Despacho Decisório PRES/INSS Nº 65, DE 28 DE ABRIL de 2025 (20504534), que citamos abaixo:

Considerando o contido no Ofício SEI nº 4822/2025/MPS (SEI nº 20496137), bem como nas manifestações exaradas pela Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão (SEI nº 20500696) e pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (SEI nº 20505316), com fundamento no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, determino:

- I - a suspensão dos Acordos de Cooperação Técnica formalizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que envolvam descontos de mensalidades associativas em folha de pagamento de benefícios previdenciários, até ulterior reavaliação de sua regularidade e conformidade com as normas vigentes, bem como de quaisquer repasses às entidades partícipes dos ajustes;
- II - a suspensão dos descontos de mensalidades associativas nos benefícios previdenciários; e
- III - a realização de análise criteriosa dos referidos acordos, por parte das Diretorias de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Dirben e de Governança, Planejamento e Inovação - Digov e Auditoria-Geral - Audger, com a verificação da regularidade do cumprimento dos ajustes celebrados e propondo, se necessário, medidas corretivas ou a rescisão definitiva dos instrumentos.

4. Posteriormente o processo foi encaminhado à DIGOV, que encaminhou para as coordenações-gerais para conhecimento e providências, no âmbito de suas competências.
5. Neste sentido, passamos a apresentar boas práticas de governança pública e posteriormente as competências da CGGOV.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

6. O DECRETO Nº 9.203, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017 dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, sendo a principal base normativa para as ações no estabelecimento de uma boa governança pública no Governo Federal.

7. Em atendimento às boas práticas de governança, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) possui, além do Comitê Estratégico de Governança (CEGOV), a Diretoria de Governança, Planejamento e Inovação (DIGOV), na qual a Coordenação-Geral de Governança e Gerenciamento de Riscos (CGGOV) é vinculada.

8. No que diz respeito à Coordenação-Geral de Governança e Gerenciamento de Riscos, possui 3 (três) coordenações, sendo divididas em Governança, Integridade e Gerenciamento de Riscos e de Demandas de Controle. Neste sentido, citamos o artigo 28 do Regimento Interno do INSS, aprovado pela PORTARIA PRES/INSS Nº 1.678, DE 29 DE ABRIL DE 2024:

Art. 28. À Coordenação-Geral de Governança e Gerenciamento de Riscos - CGGOV compete:

- I - coordenar e supervisionar as atividades voltadas à governança, à inovação, à gestão de riscos, à integridade e à ética;
- II - promover e recomendar ações de governança;
- III - propor melhorias e aprimoramentos na gestão de riscos e nos controles internos da gestão;
- IV - supervisionar as atividades de monitoramento do atendimento das demandas oriundas de órgãos de controle e de auditoria interna;
- V - promover a interlocução da alta administração e das unidades do INSS com os órgãos de controle interno e externo;
- VI - propor, monitorar e supervisionar o Programa de Integridade do INSS, com vistas ao seu aperfeiçoamento na prevenção, na detecção e no combate à ocorrência de atos lesivos;
- VII - assessorar e monitorar o Comitê Estratégico de Governança do INSS, bem como os comitês temáticos;
- VIII - supervisionar e monitorar as ações relacionadas ao Sistema de Governança do INSS, na forma da legislação vigente;
- IX - planejar, coordenar e supervisionar programas e projetos associados às políticas de gestão de riscos, de continuidade de negócios, de contingência e de integridade; e
- X - atuar:
 - a) como instância consultiva sobre assuntos relacionados a riscos, relacionamento com órgãos de controle, controles internos da gestão, continuidade de negócios, integridade e governança pública; e
 - b) na condição de Unidade Setorial de integridade e gestão de riscos, nos termos do Decreto nº 11.529, de 16 de maio de 2023.

9. A fim de ser sucinto, considerando o objetivo deste processo, nos limitaremos ao mecanismo da Estratégia no componente denominado Gerir Riscos, onde entendemos a necessidade de atuação conjunta desta Coordenação-Geral com a área de negócio.

PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

10. A fim de melhor esclarecer as ações realizadas, importa destacar que o framework do Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission (COSO) apresenta a necessidade de ser realizado o gerenciamento dos riscos de processos, apresentando a importância da definição estratégica alinhada ao apetite a risco.

11. Neste sentido, a gestão de riscos se torna fator de suma importância em processos críticos da Autarquia, portanto o INSS vem estruturando seu processo de gerenciamento de riscos, partindo do ano 2020 com a publicação de sua política de gestão de riscos instituída pela RESOLUÇÃO Nº 5 CEGOV/INSS, DE 28 DE MAIO DE 2020, posteriormente com a publicação da metodologia de Gerenciamento de Riscos aprovada pela RESOLUÇÃO CEGOV/INSS Nº 20, DE 20 DE MAIO DE 2022 e revogada pela Resolução CEGOV/INSS nº 49, de 6 de fevereiro de 2025 que aprovou a nova metodologia de gerenciamento de riscos.

12. Neste íterim, foram realizados mapeamentos de riscos de processos e projetos nos anos 2021 a 2023, quando foi encaminhado ao CEGOV uma lista de processos indicados pelos Órgãos do INSS para priorização do mapeamento de riscos nos anos 2024 e 2025. Na 8ª Reunião Ordinária de 2023 do CEGOV foram priorizados os processos para mapeamento de riscos para os anos 2024 e 2025, sendo indicado pela Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão (DIRBEN) a necessidade de inclusão do objeto de gestão denominado "consignados de contribuições associativas", momento que iniciamos as tratativas com a referida Diretoria (DIRBEN) para que fosse realizado o mapeamento dos riscos do referido objeto por aquela.

13. Observa-se que o mapeamento de riscos em processos é realizado pela área de negócio com o assessoramento da equipe da Coordenação de Integridade e Gerenciamento de Riscos (COIGR), bem como com o coordenador setorial do Órgão responsável pelo objeto, no caso em tela, DIRBEN.

14. Considerando a ausência de manifestação acerca de cronograma para a realização do mapeamento dos riscos dos descontos associativos, foi aberto processo pela DIGOV no SEI 35014.139195/2024-98 motivado pelas notícias publicizadas na mídia e o risco de imagem institucional, posteriormente a DIRBEN apresentou o cronograma no SEI (16299522) contudo solicitou o sobrestamento da ação (16255927), não sendo acatado o sobrestamento por parte desta CGGOV (17227149), sendo reiterada a solicitação pela COIGR/CGGOV/DIGOV (18409141) e posteriormente havendo despacho da CGPAG (18830203) encaminhando para a DCBEN, que desde 12/2024 não se manifestou.

15. Assim sendo, considerando as ações já adotadas, **recomendamos que seja realizado o mapeamento dos riscos relacionados aos descontos associativos para a tomada de decisões**, principalmente no que diz respeito às propostas apresentadas na Nota Técnica nº 3/2025/CAAC/CGCONF/DIGOV-INSS (20567891) **a fim de melhor nortear a alta administração na tomada de decisão futura**, colocando a equipe da COIGR/CGGOV à disposição para o assessoramento no mapeamento dos riscos com a urgência que o caso requer.

ENCAMINHAMENTOS

16. À DIGOV para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Brasília/DF, 06 de maio de 2025.

BRUNO BATISTA BARRETO

Coordenador-Geral de Governança e Gerenciamento de Riscos



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO BATISTA BARRETO**, **Coordenador(a)-Geral de Governança e Gerenciamento de Riscos**, em 06/05/2025, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20580724** e o código CRC **9BC0DF6E**.

Referência: Processo nº 10128.028283/2025-38

SEI nº 20580724



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presidência

MINUTA DE OFÍCIO SEI Nº 387/2025/PRES-INSS

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor
WOLNEY QUEIROZ
Ministro de Estado
Ministério da Previdência Social
Brasília/DF

Assunto: Ofício SEI nº 4822/2025/MPS, de 28 de abril de 2025 - Suspensão da execução de todos os Acordos de Cooperação Técnica - Desconto de mensalidade associativa.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 10128.028283/2025-38.

Senhor Ministro,

1. Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício em referência, encaminho-lhe os presentes autos e informo as ações adotadas por este Instituto, até a presente data, para o devido cumprimento de suas determinações:

I - emissão de Despacho PRES SEI nº 20498072, determinando à Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Dirben:

16. Ante o exposto, em caráter de URGÊNCIA, encaminho à Dirben para ciência, manifestação e instrução com as seguintes informações:

I - emissão de relatório com a relação de todas as entidades associativas em que o INSS mantém ACTs já assinados, mesmo que ainda não estejam em fase de execução, devendo constar o respectivo número de CNPJ e número de beneficiários associados;

II - juntada dos relatórios do Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União, que tratam das auditorias acerca dos descontos associativos;

III - juntada dos dados do relatório constando o número de exclusões dos descontos associativos, por entidades e períodos, realizados via MEU INSS; e

IV - juntada das demais notificações/intimações seja do Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública da União, intimações judiciais, que tratam dos descontos associativos.

17. Deverá a Dirben, ainda, em cumprimento ao presente despacho:

I - oficiar à DATAPREV, encaminhando cópia da Decisão Judicial para SUSPENSÃO dos Acordos de Cooperação Técnica em relação às entidades citadas nas Decisões Judiciais (Autos nº 1020503-68.2025.4.01.3400 e nº 1000419-46.2025.4.01.3400), bem como, obstar qualquer averbação de descontos associativos em relação às respectivas entidades;

II - confirmar se as entidades associativas, citadas na ação penal n. 0801279-46.32025.4.05.8500,

POTYGUAR - Associação DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DO BRASIL, CNPJ nº 03.869.207/0001-95 e FEDERAÇÃO NACIONAL DE APOIO AOS IDOSOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO REGIME GERAL E PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, (CNPJ nº 44.209.546/0001-22), possuem descontos associativos em benefícios previdenciários, mesmo que não originários de ACT com o INSS;

III - avaliar acerca da suspensão cautelar em relação às demais entidades associativas;

IV - após instrução e manifestação da Dirben, encaminhar à Procuradoria Federal Especializada para avaliação da regularidade jurídica do procedimento a ser adotado no âmbito do INSS, com retorno ao Gabinete com a URGÊNCIA que o caso requer.

II - juntada do Parecer nº 00002/2025/CGMPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (20505316), expedido pela Procuradoria Federal Especializada - PFE, concluindo:

28. Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade da suspensão preventiva dos ACTs referentes a descontos de mensalidades associativas, em razão do Poder-Dever de cautela da Administração, como acima exposto.

29. Na sequência da suspensão, recomenda-se:

A) A abertura de processos individuais, caso a caso, para oferta da ampla defesa e contraditório às entidades envolvidas;

B) A abertura de tarefa à Procuradoria Regional Federal da 1ª Região, via SAPIENS, no processo 35014.162610/2025-98, para que esta possa comprovar em juízo a suspensão do ACT da CONAFER, determinada no processo judicial nº 1000419-46.2025.4.01.3400, em trâmite perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, conforme o item 12, supra.

III - expedição do Despacho Decisório PRES/INSS nº 65, de 28 de abril de 2025, SEI nº 20504534, publicado no Diário Oficial da União nº 80, de 29 de abril de 2025, Seção 1, pág. 119, por meio do qual esta Presidência determinou:

I - a suspensão dos Acordos de Cooperação Técnica formalizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que envolvam descontos de mensalidades associativas em folha de pagamento de benefícios previdenciários, até ulterior reavaliação de sua regularidade e conformidade com as normas vigentes, bem como de quaisquer repasses às entidades partícipes dos ajustes;

II - a suspensão dos descontos de mensalidades associativas nos benefícios previdenciários; e

III - a realização de análise criteriosa dos referidos acordos, por parte das Diretorias de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Dirben e de Governança, Planejamento e Inovação - Digov e Auditoria-Geral - Audger, com a verificação da regularidade do cumprimento dos ajustes celebrados e propondo, se necessário, medidas corretivas ou a rescisão definitiva dos instrumentos.

IV - encaminhamento do Ofício SEI nº 385/2025/PRES-INSS, SEI nº (20542842) à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, informando a suspensão de tais Acordos de Cooperação Técnica - ACTs, solicitando formalmente a suspensão de todos os descontos referentes a mensalidades associativas nos benefícios previdenciários, bem como a devolução aos beneficiários dos valores que já haviam sido descontados, referentes à competência maio de 2025, a título de complemento positivo, na competência de junho;

V - encaminhamento dos autos em que consta o Ofício em referência à Dirben, Digov e Auditoria-Geral, para:

a) abertura de processos individuais, caso a caso, para oferta da ampla defesa e contraditório às entidades envolvidas; e

b) análise criteriosa dos referidos acordos com a apuração de eventuais irregularidades ou prejuízos aos beneficiários, propondo, se necessário, medidas corretivas ou a rescisão definitiva dos instrumentos.

VI - juntada da Cota nº 00004/2025/CGMAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, SEI nº 20521488, na qual a PFE solicita à Coordenação-Geral de Pagamentos de Benefícios da Dirben, o encaminhamento das seguintes informações:

- 1) a quantidade de ACTs sobre o tema que estavam ativos até a suspensão recentemente efetuada pela Presidência do INSS;
- 2) a quantidade de solicitações de suspensão de descontos requeridas por segurados via canais existentes nos últimos 12 meses (detalhado conforme o canal de reclamação, se possível);
- 3) os valores de repasse mensais e anual (último ano) efetuado a cada entidade que firmou o ACT;
- 4) outras informações sobre descontos considerados indevidos (se houver); e
- 5) informações relevantes sobre os Acordos em questão.

VII - instauração de 12 (doze) Processos Administrativos de Responsabilização - PAR, por intermédio das Portarias CORREG/INSS nºs 22 a 33, de 4 de maio de 2025 (SEI nº 20579350 e 20579615), destinados à apuração de eventuais responsabilidades administrativas atribuídas às seguintes empresas, conforme o Juízo de Admissibilidade nº 12/2025/DPD/COGCOR/CORREG-INSS, de 4 maio de 2025:

- a) ASSOCIAÇÃO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL - ASABASP, CNPJ nº 41.034.197/0001-67;
- b) APPN BENEFÍCIOS - AAPEN (ABSP), CNPJ nº 07.508.538/0001-50, seus Sócios, Administradores e Gestores;
- c) ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AAPPS UNIVERSO, CNPJ nº 08.302.024/0001-07, seus Sócios, Administradores e Gestores;
- d) ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - AAPB, CNPJ nº 06.062.946/0001-69, seus Sócios, Administradores e Gestores;
- e) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS - ASBRAPI, CNPJ nº 41.191.842/0001-55;
- f) CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CEBAP, CNPJ nº 09.152.106/0001-85;
- g) UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS - UNASPUB, CNPJ nº 08.168.653/0001-96, seus Sócios, Administradores e Gestores;
- h) ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APBRASIL, CNPJ nº 41.001.558/0001-79;
- i) ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, CNPJ nº 08.254.798/0001-00, seus Sócios, Administradores e Gestores;
- j) CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS TRABALHADORES DA PESCA E AQUICULTURA - CBPA, CNPJ nº 38.062.390/0001-05, seus Sócios, Administradores e Gestores;
- k) CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CAAP, CNPJ nº 04.721.637/0001-28; e

1) ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - APDAP PREV (ACOLHER), CNPJ nº - 07.699.920/0001- 99.

2. Cabe salientar que, neste interregno, este Instituto, cumpriu diversas determinações judiciais, expedidas em grau de SIGILO, referentes ao tema em questão.

3. À disposição para quaisquer informações e/ou diligências adicionais que se façam necessárias.

Respeitosamente,

GILBERTO WALLER JUNIOR

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO FREITAS FIGUEIREDO, Analista do Seguro Social**, em 07/05/2025, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20539470** e o código CRC **5757D81A**.

PRES – SAUS QUADRA 2 BLOCO "O" – Brasília – DF - CEP 70070946.
Telefone: (61) 3313-4065. E-mail: pres@inss.gov.br – <http://www.inss.gov.br>

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 10128.028283/2025-38

SEI nº 20539470



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Governança, Planejamento e Inovação

DESPACHO

Diretoria de Governança, Planejamento e Inovação, em 06/05/2025

Ref.: Processo nº 10128.028283/2025-38.

Int.: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Gabinete do Ministro.

Ass.: Mapeamento dos riscos relacionados aos descontos associativos.

1. Trata-se de Nota Técnica sobre mapeamento dos riscos relacionados aos descontos associativos.
2. Ciente e de acordo com a Nota Técnica nº 7/2025/CGGOV/DIGOV-INSS (SEI nº 20580724).
3. Encaminhe-se à Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - DIRBEN e à Presidência - PRES, para conhecimento do teor da Nota Técnica supracitada e demais providências que entenderem pertinentes.

ISMÊNIO BEZERRA

Diretor de Governança, Planejamento e Inovação



Documento assinado eletronicamente por **ISMENIO BEZERRA, Diretor(a) de Governança, Planejamento e Inovação**, em 07/05/2025, às 08:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20594754** e o código CRC **3B0C46F9**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 10128.028283/2025-38

SEI nº 20594754



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presidência

OFÍCIO SEI Nº 387/2025/PRES-INSS

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor
WOLNEY QUEIROZ
Ministro de Estado
Ministério da Previdência Social
Brasília/DF

Assunto: Ofício SEI nº 4822/2025/MPS, de 28 de abril de 2025 - Suspensão da execução de todos os Acordos de Cooperação Técnica - Desconto de mensalidade associativa.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 10128.028283/2025-38.

Senhor Ministro,

1. Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício em referência, encaminho-lhe os presentes autos e informo as ações adotadas por este Instituto, até a presente data, para o devido cumprimento de suas determinações:

I - emissão de Despacho PRES SEI nº 20498072, determinando à Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Dirben:

16. Ante o exposto, em caráter de URGÊNCIA, encaminho à Dirben para ciência, manifestação e instrução com as seguintes informações:

I - emissão de relatório com a relação de todas as entidades associativas em que o INSS mantém ACTs já assinados, mesmo que ainda não estejam em fase de execução, devendo constar o respectivo número de CNPJ e número de beneficiários associados;

II - juntada dos relatórios do Tribunal de Contas da União e Controladoria Geral da União, que tratam das auditorias acerca dos descontos associativos;

III - juntada dos dados do relatório constando o número de exclusões dos descontos associativos, por entidades e períodos, realizados via MEU INSS; e

IV - juntada das demais notificações/intimações seja do Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública da União, intimações judiciais, que tratam dos descontos associativos.

17. Deverá a Dirben, ainda, em cumprimento ao presente despacho:

I - oficiar à DATAPREV, encaminhando cópia da Decisão Judicial para SUSPENSÃO dos Acordos de Cooperação Técnica em relação às entidades citadas nas Decisões Judiciais (Autos nº 1020503-

68.2025.4.01.3400 e nº 1000419-46.2025.4.01.3400), bem como, obstar qualquer averbação de descontos associativos em relação às respectivas entidades;

II - confirmar se as entidades associativas, citadas na ação penal n. 0801279-46.32025.4.05.8500, **POTYGUAR - Associação DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DO BRASIL, CNPJ nº 03.869.207/0001-95** e **FEDERAÇÃO NACIONAL DE APOIO AOS IDOSOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO REGIME GERAL E PROPRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, (CNPJ nº 44.209.546/0001-22)**, possuem descontos associativos em benefícios previdenciários, mesmo que não originários de ACT com o INSS;

III - avaliar acerca da suspensão cautelar em relação às demais entidades associativas;

IV - após instrução e manifestação da Dirben, encaminhar à Procuradoria Federal Especializada para avaliação da regularidade jurídica do procedimento a ser adotado no âmbito do INSS, com retorno ao Gabinete com a URGÊNCIA que o caso requer.

II - juntada do Parecer nº 00002/2025/CGMPR/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU (20505316), expedido pela Procuradoria Federal Especializada - PFE, concluindo:

28. Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade da suspensão preventiva dos ACTs referentes a descontos de mensalidades associativas, em razão do Poder-Dever de cautela da Administração, como acima exposto.

29. Na sequência da suspensão, recomenda-se:

A) A abertura de processos individuais, caso a caso, para oferta da ampla defesa e contraditório às entidades envolvidas;

B) A abertura de tarefa à Procuradoria Regional Federal da 1ª Região, via SAPIENS, no processo 35014.162610/2025-98, para que esta possa comprovar em juízo a suspensão do ACT da CONAFER, determinada no processo judicial nº 1000419-46.2025.4.01.3400, em trâmite perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, conforme o item 12, supra.

III - expedição do Despacho Decisório PRES/INSS nº 65, de 28 de abril de 2025, SEI nº 20504534, publicado no Diário Oficial da União nº 80, de 29 de abril de 2025, Seção 1, pág. 119, por meio do qual esta Presidência determinou:

I - a suspensão dos Acordos de Cooperação Técnica formalizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que envolvam descontos de mensalidades associativas em folha de pagamento de benefícios previdenciários, até ulterior reavaliação de sua regularidade e conformidade com as normas vigentes, bem como de quaisquer repasses às entidades partícipes dos ajustes;

II - a suspensão dos descontos de mensalidades associativas nos benefícios previdenciários; e

III - a realização de análise criteriosa dos referidos acordos, por parte das Diretorias de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Dirben e de Governança, Planejamento e Inovação - Digov e Auditoria-Geral - Audger, com a verificação da regularidade do cumprimento dos ajustes celebrados e propondo, se necessário, medidas corretivas ou a rescisão definitiva dos instrumentos.

IV - encaminhamento do Ofício SEI nº 385/2025/PRES-INSS, SEI nº (20542842) à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, informando a suspensão de tais Acordos de Cooperação Técnica - ACTs, solicitando formalmente a suspensão de todos os descontos referentes a mensalidades associativas nos benefícios previdenciários, bem como a devolução aos beneficiários dos valores que já haviam sido descontados, referentes à competência maio de 2025, a título de complemento positivo, na competência de junho;

V - encaminhamento dos autos em que consta o Ofício em referência à Dirben, Digov e Auditoria-Geral, para:

- a) abertura de processos individuais, caso a caso, para oferta da ampla defesa e contraditório às entidades envolvidas; e
- b) análise criteriosa dos referidos acordos com a apuração de eventuais irregularidades ou prejuízos aos beneficiários, propondo, se necessário, medidas corretivas ou a rescisão definitiva dos instrumentos.

VI - juntada da Cota nº 00004/2025/CGMAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, SEI nº 20521488, na qual a PFE solicita à Coordenação-Geral de Pagamentos de Benefícios da Dirben, o encaminhamento das seguintes informações:

- 1) a quantidade de ACTs sobre o tema que estavam ativos até a suspensão recentemente efetuada pela Presidência do INSS;
- 2) a quantidade de solicitações de suspensão de descontos requeridas por segurados via canais existentes nos últimos 12 meses (detalhado conforme o canal de reclamação, se possível);
- 3) os valores de repasse mensais e anual (último ano) efetuado a cada entidade que firmou o ACT;
- 4) outras informações sobre descontos considerados indevidos (se houver); e
- 5) informações relevantes sobre os Acordos em questão.

VII - instauração de 12 (doze) Processos Administrativos de Responsabilização - PAR, por intermédio das Portarias CORREG/INSS nºs 22 a 33, de 4 de maio de 2025 (SEI nº 20579350 e 20579615), destinados à apuração de eventuais responsabilidades administrativas atribuídas às seguintes empresas, conforme o Juízo de Admissibilidade nº 12/2025/DPD/COGCOR/CORREG-INSS, de 4 maio de 2025:

a) ASSOCIAÇÃO DE SUPORTE ASSISTENCIAL E BENEFICENTE PARA APOSENTADOS SERVIDORES E PENSIONISTAS DO BRASIL - ASABASP, CNPJ nº 41.034.197/0001-67;

b) APPN BENEFÍCIOS - AAPEN (ABSP), CNPJ nº 07.508.538/0001-50, seus Sócios, Administradores e Gestores;

c) ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS REGIMES GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AAPPS UNIVERSO, CNPJ nº 08.302.024/0001-07, seus Sócios, Administradores e Gestores;

d) ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - AAPB, CNPJ nº 06.062.946/0001-69, seus Sócios, Administradores e Gestores;

e) ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS - ASBRAPI, CNPJ nº 41.191.842/0001-55;

f) CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CEBAP, CNPJ nº 09.152.106/0001-85;

g) UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS - UNASPUB, CNPJ nº 08.168.653/0001-96, seus Sócios, Administradores e Gestores;

h) ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APBRASIL, CNPJ nº 41.001.558/0001-79;

i) ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, CNPJ nº 08.254.798/0001-00, seus Sócios, Administradores e Gestores;

j) CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS TRABALHADORES DA PESCA E AQUICULTURA - CBPA, CNPJ nº 38.062.390/0001-05, seus Sócios, Administradores e Gestores;

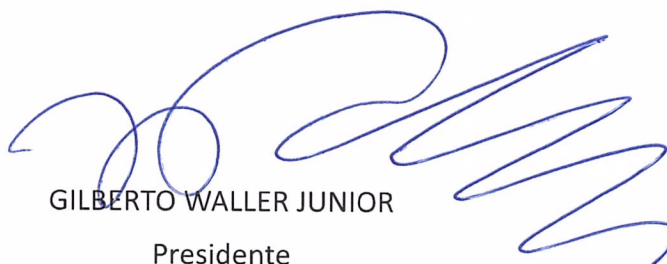
k) CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - CAAP, CNPJ nº 04.721.637/0001-28; e

l) ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - APDAP PREV (ACOLHER), CNPJ nº - 07.699.920/0001-99.

2. Cabe salientar que, neste interregno, este Instituto, cumpriu diversas determinações judiciais, expedidas em grau de SIGILO, referentes ao tema em questão.

3. À disposição para quaisquer informações e/ou diligências adicionais que se façam necessárias.

Respeitosamente,



GILBERTO WALLER JUNIOR
Presidente

PRES – SAUS QUADRA 2 BLOCO "O" – Brasília – DF - CEP 70070946.
Telefone: (61) 3313-4065. E-mail: pres@inss.gov.br – <http://www.inss.gov.br>

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 10128.028283/2025-38

SEI nº 20539470

Recibo Eletrônico de Protocolo - 50472438

Usuário Externo (signatário): VINICIUS ROSA RODRIGUES
Data e Horário: 07/05/2025 10:07:53
Tipo de Peticionamento: Processo Novo
Número do Processo: 14021.035758/2025-91

Interessados:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Documento Principal:
- Requerimento 50472434
- Documentos Complementares:
- Complemento 50472435

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

DESPACHO

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, em 08/05/2025

Ref.: Processo nº 10128.028283/2025-38.

Int.: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA
SOCIAL Gabinete do Ministro.

Ass.: Recomendação de auditoria interna.

1. Ciente.
2. Em vista da recomendação para a realização do mapeamento de riscos relacionados aos descontos associativos, constante na Nota Técnica nº 7/2025/CGGOV/DIGOV-INSS (20580724), determino que a Coordenação-Geral de Suporte ao Atendimento (CGSAT) e a Coordenação de Pagamentos e Gestão de Benefícios (CPGB), desta Diretoria, verifiquem a fórmula de implantação da proposta de governança apresentada neste processo.

MÁRIO GALVÃO DE SOUZA SÓRIA

Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Substituto

DIRBEN - Diretoria de Benefícios e de Relacionamento com o Cidadão
Setor de Autarquias Sul Qd 2 Bloco O
Asa Sul
Brasília - DF, 70070.946
dirben@inss.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **MARIO GALVAO DE SOUZA SORIA**, **Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão Substituto(a)**, em 08/05/2025, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20631107** e o código CRC **EDF0A161**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 10128.028283/2025-38

SEI nº 20631107



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Auditoria-Geral

DESPACHO

Auditoria-Geral, em 08/05/2025

Ref.: Processo nº 10128.028283/2025-38.

Int.: Ministério da Previdência Social.
Gabinete do Ministro.

Ass.: Despacho Decisório PRES/INSS nº 65, de 28/04/2025. Suspensão dos Acordos de Cooperação Técnica celebrados com o INSS, cujo objeto seja desconto de mensalidade associativa.

1. Trata-se do Ofício SEI nº 4822/2025/MPS, de 28/04/2025 (SEI 20496137), expedido pelo então Ministro de Estado da Previdência Social, Sr. Carlos Roberto Lupi, por meio do qual foi determinado ao INSS:

"1. A suspensão da execução de todos os Acordos de Cooperação Técnica que envolvam descontos em folha de pagamento de benefícios previdenciários, até ulterior reavaliação de sua regularidade e conformidade com o interesse público;

2. A realização de análise criteriosa dos referidos acordos, com a apuração de eventuais irregularidades ou prejuízos aos beneficiários, propondo, se necessário, medidas corretivas ou a rescisão definitiva dos instrumentos;"

2. Em observância à referida determinação, a Presidência do INSS emitiu o Despacho Decisório PRES/INSS nº 65, de 28 de abril de 2025 (SEI 20504534), por meio do qual foi formalizada a suspensão dos Acordos de Cooperação Técnica celebrados com o INSS, cujos objetos envolviam descontos de mensalidade associativa em folha de pagamento de benefícios previdenciários, bem como a suspensão dos respectivos descontos decorrentes. Ainda, foi determinado à DIRBEN, à DIGOV e à AUDGER outras providências:

"1. Considerando o contido no Ofício SEI nº 4822/2025/MPS (SEI nº 20496137), bem como nas manifestações exaradas pela Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão (SEI nº 20500696) e pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (SEI nº 20505316), com fundamento no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, determino:

I - a suspensão dos Acordos de Cooperação Técnica formalizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que envolvam descontos de mensalidades associativas em folha de pagamento de benefícios previdenciários, até ulterior reavaliação de sua regularidade e conformidade com as normas vigentes, bem como de quaisquer repasses às entidades partícipes dos ajustes;

II - a suspensão dos descontos de mensalidades associativas nos benefícios previdenciários; e

III - a realização de análise criteriosa dos referidos acordos, por parte das Diretorias de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Dirben e de Governança, Planejamento e Inovação - Digov e Auditoria-Geral - Audger, com a verificação da regularidade do cumprimento dos ajustes celebrados e propondo, se necessário, medidas corretivas ou a rescisão definitiva dos instrumentos." *(grifo nosso)*

3. Os presentes autos foram, então, encaminhados à DIRBEN, DIGOV e à AUDGER em 29/04/2025 para conhecimento do teor do citado Despacho Decisório PRES/INSS nº 65/2025 (SEI

20504534) e providências cabíveis a cargo de cada área técnica.

4. No que concerne a esta Especializada, considerando suas competências regimentais e sua missão institucional, esclarecemos que a Auditoria-Geral vem realizando ações sobre o tema, dentre as quais ressaltamos:

- a) apuração de denúncias relativas aos descontos de mensalidades associativas decorrentes de ACT em benefícios previdenciários (concluído em julho/2024 - relatório disponível no [site oficial do INSS na internet](#));
- b) apuração de indício de irregularidade relacionado com o desbloqueio em lote de benefícios previdenciários a fim de permitir que entidade associativa pudesse realizar descontos na folha de pagamento do RGPS (em andamento); e
- c) monitoramento das recomendações emitidas pela AUDGER no âmbito do trabalho mencionado no item "a".

5. Encaminhe-se à **Presidência (PRES)**, à **Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão (DIRBEN)** e à **Diretoria de Governança, Planejamento e Inovação (DIGOV)** para conhecimento das informações acima prestadas.

ANTONIO SERGIO ALEGRE

Auditor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO SERGIO ALEGRE**, Auditor-Geral, em 08/05/2025, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20594993** e o código CRC **6931F5A2**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 10128.028283/2025-38

SEI nº 20594993



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Governança, Planejamento e Inovação

DESPACHO

Diretoria de Governança, Planejamento e Inovação, em 09/05/2025

Ref.: Processo nº 10128.028283/2025-38.

Int.: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Gabinete do Ministro.

Ass.: Despacho Decisório PRES/INSS nº 65, de 28/04/2025. Suspensão dos Acordos de Cooperação Técnica celebrados com o INSS, cujo objeto seja desconto de mensalidade associativa.

1. Trata-se do Ofício SEI nº 4822/2025/MPS, de 28/04/2025 (SEI 20496137), expedido pelo então Ministro de Estado da Previdência Social, Sr. Carlos Roberto Lupi, por meio do qual foi determinado ao INSS:

"1. A suspensão da execução de todos os Acordos de Cooperação Técnica que envolvam descontos em folha de pagamento de benefícios previdenciários, até ulterior reavaliação de sua regularidade e conformidade com o interesse público;

2. A realização de análise criteriosa dos referidos acordos, com a apuração de eventuais irregularidades ou prejuízos aos beneficiários, propondo, se necessário, medidas corretivas ou a rescisão definitiva dos instrumentos;"

2. Ciente do teor do Despacho AUDGER SEI nº 20594993.

3. Encaminhe-se às Coordenações Gerais (CGGOV e CGCONF) para conhecimento das informações prestadas no despacho supracitado.

ISMÊNIO BEZERRA

Diretor de Governança, Planejamento e Inovação



Documento assinado eletronicamente por **ISMENIO BEZERRA, Diretor(a) de Governança, Planejamento e Inovação**, em 09/05/2025, às 20:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20642366** e o

código CRC **6CAE7F86**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 10128.028283/2025-38

SEI nº 20642366



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Governança, Planejamento e Inovação
Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão

DESPACHO

Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão, em 09/05/2025

Ref.: Processo nº 10128.028283/2025-38.

Int.: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA
SOCIAL Gabinete do Ministro.

Ass.: Despacho Decisório PRES/INSS nº 65,
de 28 de abril de 2025.

1. Trata-se do Ofício SEI nº 4822/2025/MPS, de 28 de abril de 2025 (SEI20496137), expedido pelo então Ministro de Estado da Previdência Social, por meio do qual foi determinado ao INSS:

"1. A suspensão da execução de todos os Acordos de Cooperação Técnica que envolvam descontos em folha de pagamento de benefícios previdenciários, até ulterior reavaliação de sua regularidade e conformidade com o interesse público;

2. A realização de análise criteriosa dos referidos acordos, com a apuração de eventuais irregularidades ou prejuízos aos beneficiários, propondo, se necessário, medidas corretivas ou a rescisão definitiva dos instrumentos;"

2. O Despacho Decisório PRES/INSS nº 65, de 28 de abril de 2025 (SEI 20504534) versa sobre suspensão dos Acordos de Cooperação Técnica celebrados com o INSS, cujo objeto seja desconto de mensalidade associativa, o qual determina no item 1:

1. Considerando o contido no Ofício SEI nº 4822/2025/MPS (SEI nº20496137), bem como nas manifestações exaradas pela Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão (SEI nº 20500696) e pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (SEI nº20505316), com fundamento no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, determino:

I - a suspensão dos Acordos de Cooperação Técnica formalizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que envolvam descontos de mensalidades associativas em folha de pagamento de benefícios previdenciários, até ulterior reavaliação de sua regularidade e conformidade com as normas vigentes, bem como de quaisquer repasses às entidades partícipes dos ajustes;

II - a suspensão dos descontos de mensalidades associativas nos benefícios previdenciários; e

III - a realização de análise criteriosa dos referidos acordos, por parte das Diretorias de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - Dirben e de Governança, Planejamento e Inovação - Digov e Auditoria-Geral - Audger, com a verificação da regularidade do cumprimento dos ajustes celebrados e propondo, se necessário, medidas corretivas ou a rescisão definitiva dos instrumentos.

3. Esta Coordenação-Geral tomou ciência do presente processo por meio da Diretoria de Governança, Planejamento e Inovação, que encaminhou o Despacho SEI 20522359 para conhecimento e

providências quanto ao solicitado, no âmbito de sua competência.

4. À DIGOV cabe informações referentes ao item 1, III, do Despacho Decisório PRES/INSS supracitado, com respostas emitidas na Nota Técnica nº 3/2025/CAAC/CGCONF/DIGOV-INSS (SEI 20567891) e Nota Técnica nº 7/2025/CGGOV/DIGOV-INSS.

5. No que tange a essa Coordenação-Geral de Planejamento e Gestão, conforme competências contidas o Art. 32 da PORTARIA PRES/INSS nº 1678, de 29 de abril de 2024, não identificamos providências a serem tomadas quanto ao tema.

6. Feitas as considerações, encaminhe-se à DIGOV para conhecimento.

CARLA OLIVEIRA CURVELLO

Coordenadora-Geral de Planejamento e Gestão

Substituta



Documento assinado eletronicamente por **CARLA OLIVEIRA CURVELLO**, **Coordenador(a)-Geral de Planejamento e Gestão Substituto(a)**, em 09/05/2025, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20643436** e o código CRC **61DED073**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 10128.028283/2025-38

SEI nº 20643436



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Governança, Planejamento e Inovação
Coordenação-Geral de Conformidade

DESPACHO

Coordenação-Geral de Conformidade, em 12/05/2025

Ref.: Processo nº 10128.028283/2025-38.

Int.: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA
SOCIAL Gabinete do Ministro.

Ass.: Despacho Decisório PRES/INSS nº 65,
de 28/04/2025. Suspensão dos Acordos de
Cooperação Técnica celebrados com o INSS,
cujo objeto seja desconto de mensalidade
associativa.

1. Trata-se do Ofício SEI nº 4822/2025/MPS, de 28/04/2025 (SEI nº 20496137), expedido pelo então Ministro de Estado da Previdência Social, Sr. Carlos Roberto Lupi, por meio do qual foi determinado ao INSS:

"1. A suspensão da execução de todos os Acordos de Cooperação Técnica que envolvam descontos em folha de pagamento de benefícios previdenciários, até ulterior reavaliação de sua regularidade e conformidade com o interesse público;

2. A realização de análise criteriosa dos referidos acordos, com a apuração de eventuais irregularidades ou prejuízos aos beneficiários, propondo, se necessário, medidas corretivas ou a rescisão definitiva dos instrumentos;"

2. Os autos foram encaminhados a esta Coordenação-Geral pela Diretoria de Governança, Planejamento e Inovação – DIGOV, SEI 20642366.

3. Manifestamos ciência das informações prestadas no despacho AUDGER SEI nº 20594993.

4. Informamos que esta Coordenação-Geral já se manifestou sobre a matéria por meio da Nota Técnica nº 3/2025/CAAC/CGCONF/DIGOV-INSS (SEI nº 20567891). O processo foi incluído em acompanhamento especial.

5. Feitas as considerações, encaminhe-se à DIGOV para conhecimento.

MARCIO OLIVEIRA DE JESUS

Coordenador - Geral de Conformidade



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO OLIVEIRA DE JESUS, Coordenador(a) Geral de Conformidade**, em 13/05/2025, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **20677819** e o código CRC **CE42617F**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 10128.028283/2025-38

SEI nº 20677819



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Governança, Planejamento e Inovação

DESPACHO

Diretoria de Governança, Planejamento e Inovação, em 13/05/2025

Ref.: Processo nº 10128.028283/2025-38.

Int.: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Gabinete do Ministro.

Ass.: Despacho Decisório PRES/INSS nº 65, de 28/04/2025. Suspensão dos Acordos de Cooperação Técnica celebrados com o INSS, cujo objeto seja desconto de mensalidade associativa.

1. Trata-se do Ofício SEI nº 4822/2025/MPS, de 28 de abril de 2025 (SEI20496137), expedido pelo então Ministro de Estado da Previdência Social, por meio do qual foi determinado ao INSS:

"1. A suspensão da execução de todos os Acordos de Cooperação Técnica que envolvam descontos em folha de pagamento de benefícios previdenciários, até ulterior reavaliação de sua regularidade e conformidade com o interesse público;

2. A realização de análise criteriosa dos referidos acordos, com a apuração de eventuais irregularidades ou prejuízos aos beneficiários, propondo, se necessário, medidas corretivas ou a rescisão definitiva dos instrumentos;"

2. Ciente do teor dos Despachos CGPLAN SEI nº 20643436 e CGCONF SEI nº 20677819.

3. As áreas desta Diretoria já manifestaram por meio da Nota Técnica nº 3/2025/CAAC/CGCONF/DIGOV-INSS (SEI 20567891) e da Nota Técnica nº 7/2025/CGGOV/DIGOV-INSS (SEI nº 20580724), sendo direcionadas à área técnica, assim, por ora, conclua-se nesta unidade.

ISMÊNIO BEZERRA

Diretor de Governança, Planejamento e Inovação



Documento assinado eletronicamente por **ISMENIO BEZERRA, Diretor(a) de Governança, Planejamento e Inovação**, em 14/05/2025, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20701427** e o

código CRC **C9A5470F**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 10128.028283/2025-38

SEI nº 20701427



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presidência
Gabinete

DESPACHO

Gabinete, em 28/05/2025

Ref.: Processo nº 10128.028283/2025-38.

Int.: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - Gabinete do Ministro.

Ass.: Despacho Decisório PRES/INSS nº 65, de 28/04/2025. Suspensão dos Acordos de Cooperação Técnica celebrados com o INSS, cujo objeto seja desconto de mensalidade associativa.

1. Ciente quanto às providências adotadas pela Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão até o momento.
2. Concluam-se os autos neste Gabinete enquanto se aguarda novas manifestações da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão.

MANUELLA ANDRADE P. de S. SILVA

Chefe de Gabinete da Presidência

Substituta



Documento assinado eletronicamente por **MANUELLA ANDRADE PEREIRA DE SOUZA SILVA**, **Chefe de Gabinete da Presidência Substituto**, em 28/05/2025, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20906263** e o código CRC **A04C3A13**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 10128.028283/2025-38

SEI nº 20906263



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
Coordenação-Geral de Suporte ao Atendimento

DESPACHO

Coordenação-Geral de Suporte ao Atendimento, em 16/06/2025

Ref.: Processo nº 10128.028283/2025-38

Int.: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Gabinete do Ministro.

Ass.: Despacho Decisório PRES/INSS nº 65, de 28/04/2025. Suspensão dos Acordos de Cooperação Técnica celebrados com o INSS, cujo objeto seja desconto de mensalidade associativa.

1. Ciente.
2. Em se tratando de "*descontos de mensalidades associativas*" cumpre-nos informar que esta CGSAT não possui competência regimental para se manifestar acerca do pleito.
3. Desta forma, retorne-se os autos à **DIRBEN** em prosseguimento.

SUÉLIA MARIA VALADARES GUIMARÃES PEREIRA

Coordenadora-Geral de Suporte ao Atendimento - Substituta

CGSAT - Coordenação-Geral de Suporte ao Atendimento da Diretoria de Benefícios e de Relacionamento com o Cidadão
Setor de Autarquias Sul Qd 2 Bloco O
Asa Sul
Brasília - DF, 70070.946
cgsat@inss.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **SUELIA MARIA VALADARES GUIMARAES PEREIRA, Coordenadora-Geral de Suporte ao Atendimento - CGSAT - Substituta - da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão - DIRBEN**, em 17/06/2025, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **21181208** e o código CRC **634B1946**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 10128.028283/2025-38

SEI nº 21181208



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios

DESPACHO

Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios, em 16/07/2025

Ref.: Processo nº 10128.028283/2025-38.

Int.: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Gabinete do Ministro.

Ass.: Despacho Decisório PRES/INSS nº 65, de 28/04/2025. Suspensão dos Acordos de Cooperação Técnica celebrados com o INSS, cujo objeto seja desconto de mensalidade associativa.

1. Trata-se do Ofício SEI nº 4822/2025/MPS, de 28 de abril de 2025 (SEI20496137), expedido pelo então Ministro de Estado da Previdência Social, por meio do qual foi determinado ao INSS:

"1. A suspensão da execução de todos os Acordos de Cooperação Técnica que envolvam descontos em folha de pagamento de benefícios previdenciários, até ulterior reavaliação de sua regularidade e conformidade com o interesse público;

2. A realização de análise criteriosa dos referidos acordos, com a apuração de eventuais irregularidades ou prejuízos aos beneficiários, propondo, se necessário, medidas corretivas ou a rescisão definitiva dos instrumentos;"

2. Ciente.

3. Quanto ao item 1. "1. A suspensão da execução de todos os Acordos de Cooperação Técnica que envolvam descontos em folha de pagamento de benefícios previdenciários, até ulterior reavaliação de sua regularidade e conformidade com o interesse público;

O INSS promoveu a suspensão cautelar dos Acordos de Cooperação Técnica existentes com a integralidade das entidades associativas, por meio do Despacho Decisório PRES/INSS n. 65, de 28 de abril de 2025.

Desde então o Instituto vem envidando esforços para, primeiro, possibilitar o ressarcimento aos beneficiários prejudicados. Em paralelo, medidas corretivas vêm sendo discutidas e aplicadas, bem como a avaliação de medidas de segurança, de fluxos e de processos de trabalho é mantida. Nesse contexto se inserem todas as recomendações de órgãos de controle que seguem em tratativas de ajustes de sistemas, de atos normativos e de processos apuratórios para que sejam devidamente atendidas, a exemplo da edição da IN PRES/INSS nº 162, de 2024.

4. Quanto ao item 2. A realização de análise criteriosa dos referidos acordos, com a apuração de eventuais irregularidades ou prejuízos aos beneficiários, propondo, se necessário, medidas corretivas ou a rescisão definitiva dos instrumentos;"

Os acordos de cooperação técnica estão todos suspensos, sendo objeto de apuração interna.

Está em curso a apuração estabelecida na INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 186, de 2025, que fornecerá subsídios para tomada de decisões para eventuais medidas legais cabíveis.

5. Encaminhe-se à DIRBEN, para ciência das respostas e devido prosseguimento.

CARLOS HENRIQUE GONÇALVES

Coordenador Geral de Pagamentos de Benefícios



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS HENRIQUE GONCALVES, Coordenador(a)-Geral de Pagamento de Benefícios**, em 16/07/2025, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Nº de Série do Certificado: 77041580832563652524926327750



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **21572070** e o código CRC **8DA7933B**.

Referência: Caso responda este Despacho, indicar expressamente o Processo nº 10128.028283/2025-38

SEI nº 21572070



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

DESPACHO

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, em 24/08/2025

Ref.: Processo nº 10128.028283/2025-38.

Int.: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA
SOCIAL Gabinete do Ministro.

**Ass.: DESCONTOS DE MENSALIDADE
ASSOCIATIVA**

1. Ciente.

2. Entendo que as medidas determinadas no OFÍCIO SEI Nº 4822/2025/MPS foram parcialmente atendidas, não só havendo a suspensão dos ACTs envolvendo empréstimo consignado, mas também a instauração de apuração de eventuais irregularidades ou prejuízos aos beneficiários, porém, o resultado ainda não foi possível concluir, pois estamos aguardando a conclusão do processo de ressarcimento, razão pela qual arquivo na unidade provisoriamente.

MÁRCIA ELIZA DE SOUZA
Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

DIRBEN - Diretoria de Benefícios e de Relacionamento com o Cidadão
Setor de Autarquias Sul Qd 2 Bloco O
Asa Sul
Brasília - DF, 70070.946
dirben@inss.gov.br

[Cargo do Signatário em Minúsculas e sem negrito]



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ELIZA DE SOUZA**, **Diretor(a)**, em 24/08/2025, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22081061** e o código CRC **033CB762**.

